



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

LARISSA MILENA ARAUJO TEIXEIRA

**A RECONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE ELIS REGINA POR IA NA PUBLICIDADE
DA VOLKSWAGEN: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DE PERSONALIDADE**

BRASÍLIA - 2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

LARISSA MILENA ARAUJO TEIXEIRA

**A RECONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE ELIS REGINA POR IA NA PUBLICIDADE
DA VOLKSWAGEN: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DE PERSONALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira De Lorenzi Cancelier.

BRASÍLIA – 2025

CIP - Catalogação na Publicação

ar araujo teixeira, larissa milena.
A RECONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE ELIS REGINA POR IA NA
PUBLICIDADE DA VOLKSWAGEN: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE / larissa milena araujo
teixeira;

 Orientador: Mikhail Vieira De Lorenzi Cancelier. Brasília,
2025.
 77 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

 1. RESISTÊNCIA E RESSURREIÇÃO DIGITAL: A IA NA
PRESERVAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA. 2. DIREITOS DA
SUCESSÃO E PERSONALIDADE: A IMAGEM COMO PATRIMÔNIO. 3. O
CASO ELIS REGINA E A VOLKSWAGEN: A RECRIAÇÃO DA IMAGEM E A
VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE ARTÍSTICA. I. Vieira De Lorenzi
Cancelier, Mikhail , orient. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Orientador

Prof. Dr. Fernanda de Carvalho Lage
Examinadora

Prof. Dr. Luiz Henrique Krassuski Fortes
Examinador

Brasília, 01 de Julho de 2025

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, a Deus, cuja misericórdia e amor me envolvem em cada passo da minha vida. Em cada conquista, vejo Suas mãos; em cada desafio superado, sinto Seu cuidado.

De coração, aos meus pais, Elena e Adriano, cujo gestos de amor foram o alicerce e o voo, a calma e a coragem. Com dedicação silenciosa, fizeram do meu bem-estar uma missão diária e me acompanharam, com ternura, até aqui. Carrego comigo os valores que me ensinaram, heranças invisíveis, mas profundas, que moldam quem sou. Agradeço por me amarem com leveza, por me cuidarem com paciência e por me defenderem com a força de quem ama de verdade. Dizem sentir orgulho de mim, mas é minha a sorte imensa de tê-los.

Com carinho, aos meus irmãos, que são abrigo e luz no caminho. Em meio às tempestades que a vida às vezes insiste em trazer, é ao lado de vocês que reencontro a força que me sustenta. Tê-los por perto é saber que o amor, o apoio e a proteção sempre habitam este laço que nos une. São, para mim, verdadeiros tesouros, anjos que a vida me deu.

Aos meus amigos de infância, Giuliani Fabrini, Maria Luiza Dias, Natália Aguiar, Sabrina Moraes, Zaavah Melo, com quem desenhei as primeiras letras da vida e os contornos dos sonhos que, entre risos no intervalo da escola, pareciam tão distantes. Hoje, vejo cada um escrevendo novos capítulos e dando forma àquilo que um dia imaginamos ser. É uma alegria ser testemunha dessas conquistas que vieram e dos caminhos que cada um escolheu trilhar.

Aos meus amigos da faculdade, Ana Beatriz Viegas, Ana Clara Carvalho, Caio Brasil, Caio Ruggiero, Eduardo Augusto, Elisa Menezes, Gabriel Dias, Jéssica Luz, João Pedro Vasconcellos, Júlia Fidanza, Vinícius dos Anjos e tantos outros, que foram abrigo e força ao longo desses quase cinco anos. Sei que construímos uma amizade que ultrapassa os corredores da universidade. Por cada um, levo comigo amor e uma admiração que fazem meus olhos brilharem.

Ao professor Mikhail, cuja dedicação e zelo tornam sua orientação um verdadeiro exemplo de compromisso acadêmico. Um profissional de vasto conhecimento, que ensina com maestria, tanto em sala de aula quanto nas orientações individuais. Com paciência guiou-me em cada etapa, personificando, com excelência, a palavra "orientador".

Ao John Ender, que durante meus meses de estágio escolheu ser mentor e amigo para todas as horas. Obrigada, de coração, por me acolher e por ser uma inspiração constante.

Por fim, a Universidade de Brasília que foi um sonho que valia ser sonhado, uma conquista que moldou sentidos e desdobrou caminhos. Foi casa do saber e do imaginar,

território fértil onde pensamentos germinaram e vontades criaram forma. Ali, onde o pensamento é convite e o horizonte se redesenha a cada passo, aprendi que o conhecimento, quando acessado com verdade, jamais retorna ao silêncio. A experiência foi inteira e viva, Valeu cada instante, cada inquietação e cada descoberta. Jamais serei a mesma!

“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?” (Livro do Desassossego, Fernando Pessoa).

RESUMO

A presente pesquisa analisa os impactos jurídicos, éticos e culturais da ressurreição digital de personalidades falecidas, com enfoque na utilização da imagem da cantora brasileira em uma campanha publicitária recente. A investigação parte do exame da evolução da inteligência artificial e sua aplicação na recriação de figuras públicas por meio de tecnologias como deepfake, explorando o uso comercial e memorial dessas representações. O estudo propõe como problema central o questionamento sobre os limites jurídicos e morais da reprodução póstuma de imagens, vozes e performances de artistas, especialmente quando vinculadas a instituições historicamente comprometidas com contextos políticos autoritários. Justifica-se a relevância do tema pela necessidade de regulamentação frente aos avanços tecnológicos que possibilitam tais manipulações, afetando a preservação da memória, da identidade e dos direitos da personalidade. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de relatórios, decisões judiciais, normas civis e processos administrativos de autorregulação publicitária. Como conclusão preliminar, observa-se que, embora o consentimento dos herdeiros tenha respaldo jurídico, ele não esgota as questões de ordem simbólica e moral envolvidas, sobretudo quando a imagem é utilizada em contextos que contradizem a trajetória histórica da pessoa retratada. A pesquisa aponta para a necessidade urgente de marcos normativos claros que delimitem a atuação da inteligência artificial na esfera pós-morte, especialmente quanto à proteção da honra, da memória e da identidade de figuras públicas. O estudo contribui para o campo do Direito Civil e da ética digital contemporânea.

Palavras-chave: Deepfake. Herança digital. Imagem póstuma. Inteligência artificial; Personalidade.

ABSTRACT

This research analyses the legal, ethical, and cultural impacts of the digital resurrection of deceased public figures, focusing on the use of a Brazilian singer's image in a recent advertising campaign. The investigation begins with an examination of the evolution of artificial intelligence and its application in recreating public personalities through technologies such as deepfake, exploring their commercial and memorial uses. The core research question addresses the legal and moral boundaries of posthumous reproductions of images, voices, and performances of artists, particularly when such representations are associated with institutions historically tied to authoritarian political regimes. The study is justified by the need to regulate technological advances that enable such manipulations, affecting memory preservation, identity, and personality rights. The chosen methodology is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis of reports, court decisions, civil laws, and advertising self-regulation proceedings. As a preliminary conclusion, it is observed that, although consent granted by heirs has legal support, it does not resolve symbolic and moral issues, especially when the image is used in contexts that contradict the historical trajectory of the individual portrayed. The research highlights the urgent need for clear legal frameworks to regulate the role of artificial intelligence in posthumous representations, particularly regarding the protection of honour, memory, and identity of public figures. The study contributes to the field of Civil Law and contemporary digital ethics.

Keywords: Artificial intelligence. Deepfake. Digital legacy. Posthumous image. Personalit

LISTA DE ABREVIATURAS

AI – Inteligência Artificial

CC – Código Civil

CNN – Cable News Network

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

DF – Distrito Federal

IA – Inteligência Artificial

IFPI – Federação Internacional da Indústria Fonográfica

MPF – Ministério Público Federal

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

MPT – Ministério Público do Trabalho

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

RJ – Rio de Janeiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UNB – Universidade de Brasília

VW – Volkswagen

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 RESISTÊNCIA E RESSURREIÇÃO DIGITAL: A IA NA PRESERVAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA.....	12
1.1 A EVOLUÇÃO DA IA E SEU IMPACTO NO CONTEXTO DIGITAL E CULTURAL.....	13
1.2 ELIS REGINA: ÍCONE DE LUTA E VOZ CONTRA O REGIME MILITAR BRASILEIRO.....	21
1.3 COMO A ERA DIGITAL E A IA MANTÊM VIVA A MEMÓRIA.....	23
2 DIREITOS DA SUCESSÃO E PERSONALIDADE: A IMAGEM COMO PATRIMÔNIO.....	32
2.1 A CONCEITUAÇÃO DA HERANÇA E SEU FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	32
2.1.1 Conceituação de bens digitais.....	34
2.1.2 Conceituação de herança digital.....	38
2.1.3 A proteção da imagem após a morte.....	40
2.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS RELACIONADOS À IMAGEM E MEMÓRIA DE ARTISTAS.....	44
2.3 DEEPPFAKES E O USO INDEVIDO DA IMAGEM: DESAFIOS REGULATÓRIOS E REPARAÇÃO JURÍDICA.....	48
3 O CASO ELIS REGINA E A VOLKSWAGEN: A RECRIAÇÃO DA IMAGEM E A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE ARTÍSTICA.....	54
3.1 A RECRIAÇÃO DA IMAGEM DE ELIS REGINA NA PROPAGANDA DA VOLKSWAGEN E O DESCOMPASSO COM SEUS IDEAIS E LEGADO POLÍTICO	54
3.2 O IMPACTO DO USO DA IMAGEM DE ELIS REGINA, FIGURA ASSOCIADA À RESISTÊNCIA.....	60
3.3 PUBLICIDADE PÓSTUMA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A RECRIAÇÃO DE ELIS REGINA PELA VOLKSWAGEN AFETOU SUA IMAGEM E LEGADO POLÍTICO?.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central a análise crítica da interface entre Inteligência Artificial (IA) e os direitos da personalidade, sobretudo no que tange à preservação e à reconstrução da imagem de pessoas falecidas. A crescente utilização de ferramentas digitais no campo do entretenimento, como as *deepfakes*, usando da imagem e voz, promovendo recriações hiper-realistas de pessoas em um modo geral, mas em especial de figuras públicas, deste modo, reacendendo debates sobre a tutela da imagem após a morte.

Posto isto, no cenário brasileiro, destaca-se o emblemático caso da campanha publicitária da Volkswagen, lançada no ano de 2023, que, ao empregar IA para recriar digitalmente a cantora Elis Regina, suscitou amplas discussões no campo jurídico e ético, trata-se de um tema que converge questões tecnológicas, culturais e jurídicas, demandando investigação interdisciplinar e rigor técnico.

Diante desse contexto, a pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: A utilização de IA para a recriação da imagem de Elis Regina na propaganda da Volkswagen configurou uma violação aos direitos de personalidade da artista? Essa indagação se revela pertinente, sobretudo quando a reconstrução da imagem envolve figuras públicas cuja trajetória está fortemente vinculada a posicionamentos políticos ou ideológicos, como é o caso de Elis Regina, conhecida por sua resistência ao regime militar brasileiro. A resposta a tal questão exige análise normativa, doutrinária e fática, considerando os dispositivos do Código Civil, os fundamentos do Direito das Sucessões e os princípios da dignidade da pessoa humana.

A justificativa para a escolha deste objeto de estudo reside na necessidade de refletir criticamente sobre os limites jurídicos da atuação da tecnologia na reconstrução de identidades humanas. Apesar dos avanços proporcionados pela IA na preservação de memórias e legados culturais, há riscos relevantes relacionados à desvirtualização da imagem e à mercantilização da memória póstuma. O caso de Elis Regina, inserida artificialmente em uma propaganda corporativa de uma empresa que, historicamente, apoiou o regime que a cantora combatia, serve como paradigma para se discutir os contornos éticos e legais da chamada "ressurreição digital". A análise parte do reconhecimento da importância da imagem como bem imaterial e integrante da personalidade civil.

A relevância jurídica do tema se fundamenta na crescente judicialização de demandas envolvendo o uso indevido de imagem, em especial após o falecimento do titular do direito. Sob essa ótica, o presente trabalho pretende contribuir com o debate acadêmico ao explorar

os limites da transmissibilidade dos direitos da personalidade, com ênfase na imagem como patrimônio jurídico. Já a relevância social é manifesta na medida em que envolve a preservação da memória de figuras públicas, e a proteção de sua integridade simbólica perante o público. Por fim, a relevância acadêmica reside na escassez de estudos sistematizados que abordem, de forma aprofundada, a interface entre IA, direitos da personalidade e sucessão após a morte.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo de princípios constitucionais e civis para a análise de casos concretos. Utiliza-se a revisão bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, jurisprudência, normas legais e fontes jornalísticas verificáveis. O caso da campanha publicitária da Volkswagen será analisado como estudo de caso, integrando-se a um debate mais amplo sobre os limites da IA na reconfiguração da identidade após a morte. A análise também inclui uma investigação histórica do papel político e simbólico de Elis Regina, conectando memória, arte e direito.

A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução da Inteligência Artificial e sua implicação no contexto cultural, destacando os conceitos de ressurreição digital e o uso de deepfakes como mecanismos de reconfiguração da memória histórica. No segundo capítulo, são discutidos os direitos da personalidade e da sucessão, com foco especial na conceituação da imagem como bem jurídico, os limites da herança digital e os desafios regulatórios da proteção póstuma. Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma análise crítica do caso específico de Elis Regina e sua recriação na propaganda da Volkswagen.

No terceiro capítulo, além de examinar o conteúdo da propaganda e sua repercussão midiática e institucional, discute-se a (in)compatibilidade entre a trajetória pessoal e política de Elis Regina e os interesses comerciais da empresa. A análise parte do relatório do Ministério Público Federal que relaciona a Volkswagen ao apoio à ditadura militar, evidenciando o paradoxo da associação entre a imagem de uma artista símbolo da resistência e uma corporação ligada ao regime. Serão consideradas, também, as manifestações públicas dos herdeiros e a decisão do Conselho de Ética do CONAR sobre o episódio.

Dessa forma, ao reunir os elementos jurídicos, culturais, políticos e tecnológicos que envolvem o caso, este trabalho busca oferecer uma contribuição crítica e propositiva ao debate contemporâneo sobre a legalidade e a legitimidade da ressurreição digital. A análise do uso póstumo da imagem de Elis Regina permitirá refletir sobre os limites entre homenagem, exploração e apagamento simbólico, especialmente quando mediados por

tecnologias que, embora potentes, carecem de regulamentação específica. Em última instância, trata-se de refletir sobre os rumos que o Direito deve trilhar diante da complexificação da relação entre memória, tecnologia e personalidade.

1 RESISTÊNCIA E RESSURREIÇÃO DIGITAL: A IA NA PRESERVAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA

Cumprе evidenciar que a finalidade do presente capítulo é articular os temas da resistência, da ressurreição digital e da preservação da memória, analisando como a Inteligência Artificial (IA) pode redefinir nossa relação com o passado e criar diferentes e novas formas de reviver e reinterpretar a história. Portanto, o ponto inicial será uma análise da evolução da IA e de seu papel na recriação e preservação de elementos do cotidiano.

Em seguida, analisa-se a trajetória de Elis Regina, destacando seu papel na resistência ao regime militar brasileiro e seu legado para a memória cultural, para então discutir como a IA e a era digital vêm contribuindo para a preservação da história e da obra de artistas. No caso de Elis Regina, inovações tecnológicas têm permitido não apenas manter vivo seu trabalho, mas também recriá-lo de novas formas. Por fim, explora-se o conceito de "Ressurreição Digital", refletindo sobre como essas tecnologias conservam figuras e momentos históricos, como também influenciam a forma como suas narrativas são reconstruídas.

1.1 A EVOLUÇÃO DA IA E SEU IMPACTO NO CONTEXTO DIGITAL E CULTURAL

Inicialmente, é oportuno esclarecer que o objetivo central deste capítulo é oferecer um panorama histórico conciso sobre o desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA), de modo a viabilizar a compreensão de conceitos fundamentais como *machine learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo). A partir dessa contextualização, será possível abordar, com maior clareza, a temática das *deepfakes*, termo resultante da junção entre “*deep*” (profundo), em alusão ao deep learning, e “*fake*” (falso), conforme descrito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em seu guia ilustrado sobre o combate às deepfakes (STF, 2024).

Destaca-se, contudo, que, embora o capítulo discorra sobre aspectos relacionados à IA, não se busca oferecer uma explicação técnica aprofundada sobre seu funcionamento, mas sim apresentar os elementos essenciais à compreensão da questão envolvendo o uso dessas tecnologias na manipulação de conteúdos audiovisuais.

Deste modo, utilizando-se da tese de doutorado de Fernanda Lage, intitulado “A IA na Repercussão Geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro” como marco teórico, a autora menciona contribuições relevantes, como

o de Peixoto e Silva (2019), segundo os quais a IA opera a partir de uma diversidade de métodos de aprendizado e execução.

Conforme destaca Lage, esses métodos envolvem tanto abordagens instrucionais quanto técnicas mais sofisticadas, como aprendizado de máquina e o aprendizado profundo. Dessa forma, observa-se que os processos de treinamento variam, abrangendo desde o aprendizado supervisionado, em que há intervenção humana direta na correção e orientação dos dados, até o não supervisionado, no qual a máquina identifica padrões sem interferência externa (Lage, 2020, p. 26).

A partir das considerações acima, torna-se evidente a relevância de se compreender os conceitos de aprendizado de máquinas e aprendizado profundo no contexto da IA. Desta forma, com base nos fundamentos apresentados na tese de Lage, observa-se que o aprendizado de máquina é uma técnica que possibilita aos sistemas computacionais a capacidade de internalizar padrões e realizar previsões com base em dados históricos, aperfeiçoando seu desempenho ao longo do tempo por meio da análise de dados e da modelagem analítica (Lage, 2020, p. 26), compreensão que é reforçada pelos estudos de Smola e Vishwanathan (2008), que descrevem o aprendizado de máquina como uma função adaptativa, em constante refinamento conforme o sistema é alimentado com novas informações.

Dessa maneira, Lage (2020, p. 27) aponta que o aprendizado profundo é identificado como um subcampo do aprendizado de máquina, estruturado por múltiplas camadas de processamento hierárquico que se assemelha ao funcionamento do sistema nervoso humano, modelo conhecido como codificação neural. Assim, essas redes neurais artificiais permitem que os sistemas computacionais processem grandes volumes de dados, identifiquem padrões complexos e realizem inferências com base em probabilidades, promovendo um aprendizado autônomo e progressivo.

Ainda dentro dessa abordagem, é importante mencionar as videoaulas apresentadas pelo Saber Direito - Direito Digital, transmitido pelo canal Rádio e TV Justiça¹, em que Lage explora o conceito de IA por meio de 5 episódios. No primeiro deles, a IA é apresentada como um termo amplo que abrange diversas formas de aprendizado, incluindo robótica cibernética, redes neurais artificiais e as técnicas de aprendizado de máquina e aprendizado profundo. O foco principal, no entanto, recai sobre duas abordagens: aprendizado de máquina

¹ LAGE, Fernanda. Inteligência Artificial - Aula 1. Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2022. (30 min). Exibido em: 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dMtMDTKuLzA>. Acesso em: 24 jun. 2025.

e aprendizado profundo. Nesse contexto, a professora esclarece a definição técnica de IA destacando que designa a capacidade de sistemas computacionais executarem tarefas com eficiência e tomada de decisão autônoma, simulando comportamentos inteligentes, ou seja, ao tomar decisões corretas e realizar tarefas de maneira eficiente (Lage, 2022).

Nesse sentido, Lage exemplifica a eficiência da inteligência artificial na classificação de sentenças, como no caso de identificar se esta seria uma sentença cível, destacando a capacidade desses sistemas de simular funções cognitivas humanas, como o raciocínio lógico e a resolução de problemas. Assim sendo, a aplicabilidade da IA no campo jurídico é relevante, embora se reconheçam seus limites, pois existem vários questionamentos a respeito da possibilidade de simular emoções e sentimentos humanos com precisão. Neste caminho, ressalta-se que, embora apta para lógicas formais, a tecnologia ainda não realiza julgamentos morais, contudo, é importante mencionar a existência de pesquisas em computação afetiva no Canadá e nos Estados Unidos (Lage, 2022).

Nesse contexto, destaca-se a IA como ferramenta relevante em tarefas que exigem precisão, como o cálculo de prazos prescricionais, todavia enfrenta desafios em questões subjetivas, como a interpretação jurídica. Assim, casos que envolvem colisão de direitos exigem sensibilidade e contextualização, elementos ainda estão ausentes nas tecnologias. Dessa forma, embora eficiente para funções objetivas, sua aplicação em decisões complexas demanda cautela. Assim, o impacto da IA no Direito permanece tema de reflexão, pois as limitações presentes na tecnologia impõem fronteiras ao seu uso deliberativo (Lage, 2022).

Em outro momento, Lage define um importante termo para a análise em questão, o chamado “algoritmo”, definido como uma sequência de instruções com entradas e saídas específicas. No exemplo apresentado, o algoritmo classifica corretamente sentenças cíveis, demonstrando a sua aplicabilidade prática. Contudo, a autora adverte que algoritmos não se adaptam a novos contextos, como ao julgar sentenças trabalhistas, portanto, evidenciando, com esse exemplo, a distinção entre raciocínio humano e a lógica programada. Ou seja, quanto mais restrita a tarefa, maior a eficácia do algoritmo, indicando a questão da limitação e a ausência de criatividade.

Ademais, para fins conceituais, Lage (2020, p. 34) esclarece que o algoritmo é um processo de regras para resolução de problemas, sendo seu objetivo a execução de tarefas específicas por meio de comandos lógicos, nesse sentido, o seu funcionamento ocorre por meio de atalhos estruturados para orientar máquinas. Em termos práticos, os algoritmos possuem capacidade de traduzir instruções humanas em linguagem computacional, descrição

que reforça o caráter técnico dessas ferramentas, dependendo da clareza e da previsibilidade das instruções fornecidas para sua eficácia.

Conforme Lage (2020, p. 35), os algoritmos já existiam antes da computação, usados por civilizações antigas para resolver problemas complexos, de modo a mencionar pensadores como Euclides, Newton e Pascal, cujos algoritmos matemáticos marcaram a história da ciência. Ao citar Cormen (2009), destaca-se que a principal mudança contemporânea reside na utilização de computadores. Isso potencializou a rapidez e a precisão dos cálculos, demonstrando que a evolução tecnológica ampliou o alcance dos algoritmos e redefinindo a forma de pensar problemas lógicos.

Nesse sentido, a inteligência artificial, especialmente via aprendizado de máquina, depende do uso dos algoritmos, sendo descrito por Lage como um saber interdisciplinar, não se tratando como um campo isolado da computação, englobando áreas como matemática, física e lógica. Desse modo, a escolha da técnica algorítmica depende da natureza do problema, sinalizando a complexidade na formulação de soluções computacionais e a exigência de abordagens flexíveis e baseadas em múltiplos saberes técnicos.

Ainda nas videoaulas apresentadas no programa *Saber Direito – Direito Digital*, transmitido pelo canal Rádio e TV Justiça, Lage apresenta o conceito de aprendizado de máquina, o qual permite que o algoritmo aprenda com dados passados. Assim, para exemplificar tal conceituação é apresentado o caso das sentenças jurídicas, em que o sistema é treinado com classificações anteriores e, desta forma, sendo capaz de identificar padrões e utilizar essas estruturas para futuras previsões, de modo que, o processo inicial de rotulagem é crucial para seu bom desempenho. Assim, quanto mais dados disponíveis, maior a precisão na tarefa, o que evidencia a relevância no treinamento contínuo dessa inteligência (Lage, 2022).

Nesse sentido, cumpre evidenciar que o aprendizado de máquina se divide em três etapas: entrada de dados, treinamento e avaliação da precisão. Ressalta-se que o aprendizado profundo, emprega redes neurais artificiais com múltiplas camadas que analisam características específicas em dados complexos, como imagens. Um exemplo apresentado na aula refere-se a casos de sistemas que pedem seleção de objetos em fotos, processo que alimenta o reconhecimento visual da IA, técnica amplamente aplicada em tradução automática e redes sociais.

Neste contexto, é importante mencionar que o deep learning, ferramenta utilizada em vídeos e imagens, pode gerar distorções como as deepfakes, tornando evidente a existência de riscos, sobretudo em contextos judiciais, em que a autenticidade é essencial. Assim, Lage

levanta o debate sobre a manipulação de provas digitais, desafios que exigem ferramentas para validar imagens e vídeos usados em processos. A confiabilidade do material digital é um elemento central de um tema jurídico urgente, evidenciando a urgência de consolidar mecanismos técnicos e normativos que assegurem a confiabilidade das provas digitais no processo judicial contemporâneo.

No episódio do programa Saber Direito, a professora Lage analisa representações cinematográficas da inteligência artificial presentes em filmes como Matrix e O Exterminador do Futuro, destacando que essas obras constroem visões exageradas e distópicas da tecnologia. A partir dessas análises, a autora diferencia a chamada IA fraca, a qual corresponde à realidade atual e se limita à execução de tarefas específicas, da IA forte, ainda inexistente, e da IA geral, concebida como um ideal teórico futuro, dotado da capacidade de simular emoções humanas. Por fim, enfatiza que a ideia de uma superinteligência continua sendo apenas uma hipótese no campo da ficção e da especulação científica (Lage, 2022).

É pertinente evidenciar, como mencionado por Lage, que a IA é amplamente usada em áreas como finanças, saúde e transportes, por exemplo nos carros autônomos. Já no Direito, pode atuar na automação de tarefas como a classificação de documentos, suas características, portanto, incluem intencionalidade, adaptabilidade e especificidade, havendo, inclusive, índices que mensuram o grau de risco de cada sistema.

Conforme Lage (2022), a IA é capaz de reduzir erros, eliminar tarefas repetitivas e atuar em ambientes perigosos. Não obstante, aponta também suas limitações estruturais, como os altos custos de desenvolvimento e manutenção, além da incapacidade de lidar com dimensões subjetivas, a exemplo de: emoções, valores e julgamentos éticos.

Ademais, a tecnologia baseia-se na simulação da inteligência humana, a partir de algoritmos e sistemas de aprendizado de máquina, o que viabiliza sua aplicação em diversas áreas práticas, tais como diagnósticos médicos, veículos autônomos e sistemas financeiros complexos. Entretanto, sua incorporação no cotidiano reconfigura o mercado de trabalho, promovendo substituições e exigindo novas qualificações, sem, contudo, solucionar os dilemas éticos e morais que emergem do seu uso. Por isso, embora a IA represente avanços tecnológicos relevantes, impõe à sociedade o desafio de assumir novas responsabilidades éticas, sociais e jurídicas, relacionadas à regulação, ao controle e ao uso consciente dessas tecnologias.

Em episódio posterior do programa Saber Direito – Direito Digital, Lage (2022) analisa os impactos jurídicos decorrentes do progresso da inteligência artificial, com ênfase

nas transformações provocadas pela interação entre raciocínio humano e raciocínio de máquina, explorando as novas formas de comunicação entre pessoas e sistemas automatizados e destacando as interfaces emergentes como, por exemplo, a conexão cérebro-máquina, tecnologia capaz de converter sinais cerebrais em comandos mecânicos. Nesse contexto, menciona pesquisas como as desenvolvidas por Avinas Sangh, que viabilizam a comunicação e o controle de dispositivos por pessoas com deficiências motoras, evidenciando o potencial inclusivo no uso da IA no setor da saúde.

A partir disso, Lage (2022) ressalta que essas inovações não apenas expandem as fronteiras tecnológicas, mas também desafiam o Direito, que precisa se adaptar às novas formas de subjetividade, responsabilidade e interação entre humanos e sistemas inteligentes, pois a crescente integração entre homem e máquina exige uma elaboração jurídica crítica sobre limites, direitos e responsabilidades nessa nova realidade.

Ainda nesse contexto, Lage destaca que a aplicação da inteligência artificial no Direito brasileiro permanece incipiente, refletindo um estágio inicial de integração tecnológica ao sistema jurídico. Portanto, cumpre elucidar que a IA demonstra eficiência em tarefas estruturadas, baseadas em lógica formal e estatística, como o processamento de grandes volumes de dados. Contudo, evidencia-se sua limitação em lidar com aspectos normativos e valorativos, uma vez que as decisões jurídicas envolvem interpretações éticas, sociais e culturais que extrapolam a capacidade atual dos algoritmos. Consequentemente, evidencia-se que a subjetividade inerente à atividade jurisdicional, especialmente em temas complexos ou controversos, não pode ser plenamente captada por sistemas automatizados.

Por fim, Lage aborda a ausência de regulamentação específica da IA no Brasil. A aplicação deve observar princípios constitucionais e a LGPD, especialmente quanto à transparência, sendo essencial conhecer as bases de dados usadas no treinamento da IA, para que seja possível assegurar controle, fiscalização e responsabilização em eventuais falhas na utilização da ferramenta. (Lage, 2022).

No que se refere à evolução da IA, é pertinente ressaltar que esta surgiu como campo científico nos anos 1950, a partir das pesquisas de Alan Turing e, posteriormente, da conferência de Dartmouth em 1956, na qual o termo foi criado (Lage, 2022). Inicialmente, os avanços foram limitados, mas o desenvolvimento de sistemas computacionais mais potentes impulsionou seu crescimento, com o tempo, a IA passou a integrar algoritmos mais complexos, capazes de simular o raciocínio humano, o que resultou, como mencionado por Lage (2022), em aplicações práticas no campos como da medicina, de finanças e do direito,

evolução que culminou na criação de tecnologias autônomas e preditivas, sendo atualmente, destacado o impacto do aprendizado de máquina e do aprendizado profundo.

Assim, de forma direta aos conceitos anteriormente expostos, o aprendizado de máquina consiste em treinar algoritmos a partir de dados para que sejam capazes de reconhecer padrões e tomar decisões sem programação explícita, técnica que permite que os sistemas sejam ajustados dinamicamente com base em experiências anteriores. Já o aprendizado profundo, por sua vez, é um subconjunto do aprendizado de máquina que utiliza redes neurais artificiais compostas por várias camadas que simulam o funcionamento dos neurônios humanos e permitem a análise de dados mais complexos.

Assim, sistemas que utilizam o aprendizado profundo conseguem refinar padrões com maior autonomia, conforme mencionado ao longo do presente capítulo. Desta forma, a descrita característica tecnológica possibilitou o desenvolvimento de inovações significativas, entre as quais se destacam as deepfakes que, representam um dos desdobramentos mais importantes do uso de redes neurais profundas, surgindo da combinação entre as palavras deep (profundo), referindo-se ao *deep learning*, e fake (falso), designando conteúdos sintéticos, conforme descrito pelo Supremo Tribunal Federal em seu guia ilustrado sobre o combate às deepfakes (STF, 2024).

Desta forma, as deepfakes são vídeos, áudios ou imagens artificialmente manipuladas por inteligência artificial, com a finalidade de simular a realidade. Essa ferramenta é responsável por criar falsificações altamente realistas, capazes de alterar vozes, rostos e cenários, utilizando, para tanto, bancos de dados com múltiplas imagens e sons da pessoa-alvo. Posteriormente, o algoritmo sobrepõe esses dados a outros conteúdos, assim, o resultado pode ser visto como uma peça audiovisual que, muitas vezes, é indistinguível do original (STF, 2024).

Por conseguinte, essas produções enganosas são geradas principalmente por meio de Redes Geradoras Adversariais (GANs), um modelo computacional baseado na competição entre dois algoritmos. Enquanto uma cria falsificações, o outro tenta detectá-las, aperfeiçoando-se mutuamente. Esse mecanismo confere à deepfakes um realismo crescente, de acordo com Dack (2019), esses conteúdos dependem diretamente do desenvolvimento das redes neurais e das GANs. Com efeito, o processo de aperfeiçoamento contínuo das redes permite criar simulações que se tornam progressivamente mais difíceis de distinguir da realidade, ampliando os riscos associados à sua disseminação.

O funcionamento dessa tecnologia é explicado por Oliveira (2019, p. 13), que descreve o processo de criação de deepfakes como simples, porém poderoso. Inicialmente, o

sistema coleta imagens da pessoa-alvo de diferentes ângulos, para capturar traços como rugas e expressões. Em seguida, o algoritmo treina sobre essas imagens por um período variável. Após o treinamento, o sistema realiza a substituição de rostos com elevada precisão. Desse modo, o vídeo final parece genuíno e verdadeiro, embora seja uma falsificação digital. Cumpre destacar que, a precisão do material final depende da quantidade e da qualidade dos dados inseridos.

Do ponto de vista técnico, o aprendizado profundo permite que redes neurais analisem dados em múltiplas camadas para encontrar padrões refinados. Segundo Wachowicz e Gonçalves (2019, p. 55), essas redes funcionam como sistemas interligados, em que cada unidade processa entradas e gera saídas para outras unidades. Essa arquitetura permite que o sistema atinja um nível de compreensão elevado. Diferente disso, as deepfakes utilizam essas estruturas para criar simulações visuais realistas, ou seja, trata-se de um desdobramento da técnica de aprendizado profundo. Essa distinção é crucial para compreender os riscos envolvidos na utilização das mencionadas ferramentas.

Assim, deepfakes podem induzir indivíduos a acreditar em eventos ou declarações que nunca ocorreram, o que pode gerar graves implicações. Entre os riscos estão a manipulação da opinião pública, fraudes financeiras e danos à reputação. Criminosos podem usar vídeos falsificados para obter senhas ou enganar instituições. Também é possível simular discursos políticos falsos com impacto eleitoral. Em contextos jurídicos, pode-se cogitar a utilização indevida de provas digitais, o que poderia acarretar insegurança nos meios de prova. Dessa forma, o desafio relacionado às deepfakes reside em identificar e coibir o uso malicioso dessa tecnologia.

Não obstante os seus perigos, pesquisadores têm buscado desenvolver mecanismos para detectar deepfakes com precisão. Ferramentas de verificação automática, análise de metadados e sistemas de rastreamento de origem são algumas das alternativas. A meta é assegurar a autenticidade de conteúdos digitais utilizados em ambientes sensíveis, como por exemplo, o Judiciário. Entretanto, a velocidade com que essas tecnologias evoluem torna difícil acompanhá-las com regulamentações eficazes. Urge, portanto, um esforço conjunto entre ciência, direito e políticas públicas, a fim de instituir mecanismo de regulação e estratégias para coibir tais práticas.

Importa salientar que a ausência de regulamentações específicas sobre o uso de deepfakes gera lacunas legais e éticas. Ainda que os princípios da boa-fé, da veracidade e da proteção de dados sejam aplicáveis, muitas situações exigem normativas específicas. A manipulação da imagem sem consentimento, por exemplo, toca questões fundamentais de

dignidade e privacidade. Especialmente em democracias, o combate à desinformação deve incluir essas novas modalidades de engano. Assim, o enfrentamento jurídico das deepfakes requer normas claras, protocolos técnicos e estratégias educativas. A IA, nesse aspecto, impõe novos paradigmas ao Direito contemporâneo.

1.2 ELIS REGINA: ÍCONE DE LUTA E VOZ CONTRA O REGIME MILITAR BRASILEIRO

Com vistas a discutir, nos capítulos seguintes, o uso da inteligência artificial na recriação da imagem de Elis Regina, a presente seção apresenta uma síntese de sua trajetória artística e política. Propõe-se aqui refletir sobre o papel de Elis como símbolo de resistência durante a ditadura militar, por meio de suas manifestações artísticas e declarações públicas. A potência de sua voz e a contundência de suas escolhas estéticas marcaram sua figura como uma intérprete singular. A análise de sua vida permite compreender as significações históricas atribuídas à sua imagem ao longo do tempo. Sua atuação ainda reverbera no imaginário social e cultural. Nesse sentido, trata-se de revisitar sua história à luz de seu legado.

Elis Regina de Carvalho Costa nasceu em 17 de março de 1945, em Porto Alegre, e iniciou sua carreira ainda jovem, participando de programas de rádio locais, talento vocal onde rapidamente a levou a conquistar o cenário nacional, sendo reconhecida como uma das maiores intérpretes do Brasil. Assim, apelidada de "Pimentinha" por Vinicius de Moraes, sua energia em palco e sua precisão técnica tornaram-se marcas registradas (Echeverria, 1985) e seu estilo interpretativo unia força emocional e domínio técnico. Ainda nos anos 1960, sua presença foi consolidada nos principais festivais de música brasileira e, a partir daí, tornou-se figura incontornável na cultura nacional.

A trajetória de Elis Regina desenvolveu-se paralelamente ao agravamento da repressão política no país. Durante os anos de chumbo, a cantora adotou uma posição contestatória frente à censura institucional. Conforme destaca Mello (2003), os festivais de música da época foram espaços de contestação simbólica, nos quais Elis se destacou como intérprete de composições de teor político. Canções como “O bêbado e a equilibrista”² e “Atrás da porta”³ revelavam não apenas excelência artística, mas também denúncia e melancolia. Elis encarnava o sofrimento coletivo, dando-lhe forma e voz.

² ELIS REGINA. O bêbado e a equilibrista. Rio de Janeiro: Philips, 1979. 1 disco (3 min 40 s).

³ ELIS REGINA. O que será (À flor da pele). Rio de Janeiro: Philips, 1976. 1 disco (3 min 35 s).

Importa salientar que Elis não se limitava ao palco: suas entrevistas e declarações públicas tornaram-se ferramentas de crítica, manifestando-se contra a repressão, muitas vezes de modo frontal, assumindo os riscos inerentes a esse posicionamento. Contier (1998) observa que, nesse período, artistas da MPB assumiram papel de mediadores da memória e da resistência. Elis destacou-se nesse cenário, tanto pelo alcance de sua voz quanto pela coragem de sua postura. Mesmo sob a vigilância do regime, ela insistia em expressar indignação, sua fala era tida como uma extensão de sua música.

A comoção gerada por sua morte, em 19 de janeiro de 1982, aos 36 anos, evidenciou a dimensão de sua importância. Segundo Echeverria (1985), cerca de 60 mil pessoas participaram do velório realizado no Teatro Bandeirantes. O cortejo percorreu 14 quilômetros até o Cemitério do Morumbi, entre homenagens populares e espontâneas. Essa mobilização demonstrou o elo afetivo entre Elis e o povo brasileiro, falecimento que interrompeu precocemente uma carreira meteórica, mas não interrompeu sua influência, sendo a ausência transformada em presença memorial.

Assim, com 31 discos lançados em menos de duas décadas, Elis Regina construiu uma das mais sólidas discografias da música brasileira, suas interpretações ajudaram a consagrar compositores como Belchior, Milton Nascimento, João Bosco e Aldir Blanc. Campos (1993) sublinha o papel da intérprete na divulgação de novos repertórios e na criação de um cânone moderno da canção popular. A cantora selecionou canções com critério estético e político, assim, a presença de Elis Regina conferia nova camada de sentido às letras, ou seja, não apenas cantava: performava ideias, emoções e lutas.

Neste contexto, ao longo de sua carreira, Elis Regina moldou uma imagem que mesclava sensibilidade, intensidade e contundência. Sua atuação transcendeu o campo artístico, tornando-se figura cultural e política. Como aponta Mello (2003), os festivais e programas televisivos foram palcos de embate simbólico entre arte e regime, e Elis ocupou esse espaço com ousadia, performance que era gesto de afirmação. Assim, em tempos de censura, cantar com liberdade era um ato insurgente.

Atualmente, a imagem da artista vem sendo objeto de reconstrução por meio de ferramentas baseadas em inteligência artificial, notadamente aquelas vinculadas ao uso de *deep learning*, aplicadas à reprodução de elementos sonoros e visuais com alto grau de verossimilhança. Esse processo de simulação, que compreende desde a replicação da voz até a reconstituição de expressões faciais e traços característicos, tem se intensificado no contexto de produções audiovisuais, como campanhas publicitárias e recriações artísticas. A presente pesquisa tomará como eixo central o fenômeno dos deepfakes, examinando suas

implicações jurídicas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, bem como os desafios éticos decorrentes da utilização dessas tecnologias em contextos que envolvem a imagem e a memória de pessoas falecidas.

Cumprе destacar que essas reconstituições suscitam questões éticas e políticas. De um lado, possibilitam que novas gerações tenham contato com a artista. De outro, ameaçam limites da representação e da autoria, tendo em vista a possibilidade de manipulação da imagem digital de Elis de forma que foge de seu contexto histórico.

As recriações digitais, ao restaurar a presença de Elis, também ativam o debate sobre o papel da arte como testemunho e resistência, pois a imagem da cantora continua a inspirar engajamento e reflexão crítica, ainda que mediada por algoritmos. Portanto, é fundamental que tais tecnologias respeitem a integridade simbólica da artista, a Elis gerada por IA não pode ser esvaziada de sua história de enfrentamento. Como destaca Contier (1998), a canção brasileira é patrimônio de identidade coletiva, descontextualizá-la é enfraquecê-la.

Portanto, revisitar a trajetória de Elis Regina é relembrar uma das maiores vozes da música brasileira; é também rememorar capítulos densos da história política e cultural do país. Como narrado, sua carreira foi marcada por uma intensa conexão com o contexto sociopolítico da ditadura militar, tornando-se, além de artista, uma figura de resistência e crítica, sendo a interpretação carregada de técnica apurada, mas sobretudo emoção e coragem, traduzindo as angústias, contradições de uma sociedade em transformação.

Desta forma, a utilização da IA para recriar imagem e voz da artista amplia seu alcance e a conecta a novas gerações, mas a operação em questão não é neutra, pois mostra necessário um cuidado ético que considere os limites da memória, os direitos da personalidade e a integridade simbólica de sua figura. Assim, Elis Regina revela-se uma cantora consagrada: foi intérprete do inconformismo e da sensibilidade de sua época, e ressuscitá-la digitalmente sem o devido respeito ao seu legado poderia significar não uma homenagem, mas sim uma distorção. Ou seja, preservar a sua imagem com responsabilidade é também um gesto de preservação da própria história nacional.

1.3 COMO A ERA DIGITAL E A IA MANTÊM VIVA A MEMÓRIA

No primeiro momento, serão analisados casos em que os avanços tecnológicos tiveram um papel significativo na conservação e recriação da memória de indivíduos, com destaque para a reconstrução digital de artistas e suas produções utilizando postagens jornalísticas para melhor atualidade de informações. Como exemplo emblemático, será

destacada a forma como os recursos tecnológicos têm sido empregados para manter viva a memória de Elis Regina, evidenciando as soluções digitais utilizadas para preservar e ressignificar sua presença no cenário artístico.

Para fundamentar a análise, utiliza-se a dissertação de mestrado de Gabriele Aparecida de Souza e Souza, intitulada “Quando eu soltar a minha voz, por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”: Da Ressurreição Digital da Personalidade Humana e a Tutela Póstuma da Voz sob o Prisma do Direito à Privacidade (Souza e Souza, 2022). A escolha dessa pesquisa se justifica pela ampla abordagem de casos envolvendo o ressurgimento digital. Dentre esses exemplos. Três desses exemplos foram selecionados e examinados com o intuito de ilustrar a Ressurreição Digital, demonstrando como as ferramentas tecnológicas possibilitam a conservação, a revitalização e a ressignificação da memória.

Para introduzir a discussão sobre os impactos dos avanços tecnológicos na preservação da memória em sentido amplo, ou seja, fora do meio de recriação de obras e artistas, é relevante destacar uma recente campanha promovida pela marca de laticínios “Piracanjuba”⁴. Em parceria com a Associação Mães da Sé, a empresa desenvolveu a campanha "Desaparecidos", na qual empregou recursos digitais - notadamente IA, para atualizar fotografias de pessoas desaparecidas, exibindo essas imagens em suas embalagens de leite. A iniciativa busca ampliar a visibilidade desses casos, como também demonstrar o potencial da tecnologia como uma ferramenta essencial na atualização de informações, garantindo que a memória das vítimas seja preservada e fortalecendo os esforços para sua localização.

Nesse contexto, para introduzir a reflexão sobre os impactos da tecnologia na preservação da memória social, é imprescindível ultrapassar os limites do campo artístico e considerar aplicações em esferas de cunho humanitário, nesse sentido, destaca-se a relevância de compreender a memória não apenas como evocação do passado, mas como construção dinâmica e coletiva. A tecnologia, especialmente a inteligência artificial, vem ocupando um papel estratégico nesse processo de mediação temporal, assim, a atualização de registros visuais passa a integrar esforços de justiça e reconhecimento social, tais inovações oferecem novos sentidos à visibilidade de sujeitos historicamente silenciados.

⁴ PIRACANJUBA. Piracanjuba usa inteligência artificial para atualizar fotos e estampa caixas de leite na busca por pessoas desaparecidas. *Piracanjuba*, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.piracanjuba.com.br/sobre-nos/imprensa/campanhas/piracanjuba-usa-inteligencia-artificial-para-atualizar-fotos-e-estampa-caixas-de-leite-na-busca-por-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 21 fev. 2025.

A já mencionada campanha “Desaparecidos” configura-se como um caso paradigmático de articulação entre tecnologia e direito à memória, a iniciativa consistiu na utilização de algoritmos de envelhecimento facial para atualizar imagens de pessoas desaparecidas, considerando a passagem do tempo desde o desaparecimento. Essas imagens foram então veiculadas em embalagens de leite distribuídas nacionalmente, sendo uma estratégia comunicacional que associa inovação tecnológica a políticas de visibilidade social. Nesse contexto, a memória torna-se um objeto tecnológico e ético, uma vez que a informação é atualizada e ressignificada em suportes de uso cotidiano.

Com efeito, a ação mostra-se eficaz tanto na atualização de dados relevantes, como também mobiliza o cotidiano dos consumidores como espaço de sensibilização, assim, a escolha das embalagens como meio de circulação simbólica amplia o alcance da causa, promovendo um tipo de engajamento contínuo. Ao ocupar um produto de ampla distribuição, a campanha introduz o debate sobre desaparecimentos forçados em contextos antes desprovidos de discursividade crítica, e tal prática revela a potencialidade da tecnologia como instrumento de intervenção cívica. Essa digitalização de rostos ausentes transforma o esquecimento em busca persistente, e nesse caso, preservar a memória é também insistir na visibilidade dos ausentes.

Destaca-se a atuação do perito criminal Hidreley Diao, especializado em projeção de idade, para atualizar imagens antigas de desaparecidos, criando representações mais precisas de sua aparência atual. Esse processo possibilitou retratos mais fiéis, potencializando a efetividade das buscas. A campanha alinha a tradicional prática de estampar fotos em embalagens de leite, popularizada nos anos 1980, com as inovações tecnológicas contemporâneas (Piracanjuba, 2024). Como observa Ivanise Esperidião da Silva, presidente da Associação Mães da Sé, a parceria com a Piracanjuba tem sido crucial para aumentar o alcance da causa, gerando impacto tanto na memória coletiva quanto nas ações concretas para solucionar esses casos (Piracanjuba, 2024).

No campo da recriação de obras e artistas, destaca-se o trabalho do artista contemporâneo Takashi Murakami⁵, que utilizou recursos tecnológicos para reinterpretar a pintura *Cem Filhos*, de Iwasa Matabei, pintor japonês (1615-1868). A obra original, concebida em um biombo de seis painéis, foi recriada por meio de um software avançado,

⁵ CNN Brasil. Takashi Murakami usa IA para recriar pinturas antigas japonesas. CNN Brasil, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/takashi-murakami-usa-ia-para-recriar-pinturas-antigas-japonesas/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

treinado especificamente para reproduzir o estilo artístico característico de Matabei. A tecnologia, ao analisar a composição e os detalhes da pintura, gerou uma versão preliminar da obra, demonstrando como os avanços digitais possibilitam novas formas de ressignificação e preservação do patrimônio artístico.

Conforme matéria da CNN, o processo não se restringiu à automação digital, cumpre salientar que o processo não se restringiu à automação dos procedimentos digitais: Murakami e sua equipe desenvolveram a recriação da obra promovendo ajustes e refinamentos em elementos específicos para assegurar a manutenção da estética tradicional e das características originais da pintura. Assim, incorporaram recursos tecnológicos à sua produção e o fizeram de forma alinhada aos princípios históricos da criação artística, desta forma, remetendo a uma prática consagrada na história da arte, na qual mestres da pintura tradicional contavam com o auxílio de discípulos na execução de partes de suas composições, garantindo a continuidade estilística e a fidelidade à escola artística.

Dessa maneira, a abordagem de Murakami demonstrou que as novas ferramentas digitais podem ser empregadas não como substitutas, mas como extensões dos métodos clássicos, possibilitando uma interação dinâmica entre tradição e inovação, aplicação das tecnologias contemporâneas que ilustrou modelo de reinvenção artística que preserva o legado cultural ao mesmo tempo em que explora novas possibilidades expressivas.

Ainda dentro do contexto de recriação artística, mas agora em um âmbito musical, a utilização da IA tem avançado significativamente, desta forma, o veículo de informações CNN exibiu matéria⁶ intitulada como "Artista usa IA para recriar hits internacionais em português com a voz original dos artista", destacando inovações realizadas com o uso de adaptações de canções internacionais para o português, sem perder a identidade vocal dos intérpretes originais, fenômeno que tem ganhado destaque nas redes sociais, especialmente pela fidelidade das recriações.

Assim, conforme a notícia (2023), a técnica emprega modelos de IA treinados para replicar timbres e nuances vocais, possibilitando que faixas de artistas como Chester Bennington (Linkin Park), Freddie Mercury (Queen) e Britney Spears sejam reinterpretadas em outro idioma, mantendo a autenticidade sonora original.

O projeto foi conduzido por um cantor brasileiro e divulgado na plataforma TikTok, reunindo mais de 20 mil seguidores e envolvendo, no processo, a tradução e regravação da

⁶ CNN Brasil. Artista usa IA para recriar hits internacionais em português com a voz original dos artistas. CNN Brasil, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/artista-usa-ia-para-reciar-hits-internacionais-em-portugues-com-a-voz-original-dos-artistas/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

música, seguida pela aplicação de um modelo de IA que ajusta a voz para emular a do artista original. Assim, conforme a CNN, algumas versões mantêm a literalidade da composição, enquanto outras passam por adaptações semânticas para garantir fluidez e coerência na nova língua., avanço que demonstra o potencial da IA na preservação e adaptação artística, ao mesmo tempo que levanta debates sobre autenticidade e direitos autorais na indústria musical⁷.

Após enfatizar a capacidade da IA de reinterpretar e preservar elementos do cotidiano, e também destacar a para a preservação da história e da obra de artistas e pessoas desaparecidas, passa-se a uma análise específica do caso de Elis Regina. Nesse contexto, as inovações tecnológicas têm permitido a manutenção do legado da artista, possibilitando novas formas de recriação de sua obra, processo que entrelaça o conceito de "Ressurreição Digital", sendo melhor desenvolvido ao longo do presente capítulo.

Como mencionado, Elis Regina consolidou-se como uma das figuras culturais importantes para a música brasileira, alcançando fama e reconhecimento por meio de suas performances excepcionais. Em 2025, completou 42 anos desde sua morte, ocorrida pouco antes de ela completar 37 anos, o legado de sua voz e de sua obra será celebrado durante todo o ano, marcando os 80 anos de seu nascimento.

A celebração inspirou uma série de eventos ao longo de 2025, com destaque para o mês de março. Entre as homenagens, estão a exposição no Museu da Imagem e do Som (MIS) de São Paulo, o documentário *Elis & Eu*, que traz a perspectiva de seu filho João Marcello Bôscoli, e o show *Elis 80*, ocorrido no dia 28 de março em São Paulo. Esse evento reuniu João Bosco, Ivan Lins e Raimundo Fagner em uma apresentação inédita, celebrando a obra de três artistas que foram imortalizados pela voz de Elis Regina⁸.

A IA, previamente mencionada como uma ferramenta capaz de modificar obras e manipular voz, imagem e som, foi empregada na comemoração dos 79 anos de nascimento de Elis Regina. Nesse contexto, a gravação da voz da cantora foi aprimorada, permitindo a recriação da música "Para Lennon e McCartney", originalmente gravada em 1976. Inicialmente descartada do álbum *Falso Brilhante*, a canção foi postumamente incluída no álbum *Luz das Estrelas* (1984). Para essa nova versão, foram utilizados equipamentos antigos

⁷ CNN Brasil. Artista usa IA para recriar hits internacionais em português com a voz original dos artistas. *CNN Brasil*, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/artista-usa-ia-para-recriar-hits-internacionais-em-portugues-com-a-voz-original-dos-artistas/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁸ GLOBO.COM. Elis Regina. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/elis-regina/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

para recriar a atmosfera da gravação original, ao mesmo tempo em que a qualidade sonora foi modernizada⁹.

O processo descrito possibilitou a remoção de ruídos, chiados e vazamentos que poderiam comprometer o som durante a gravação original. No estúdio, também foram adicionados instrumentais recém-gravados, com o uso de equipamentos antigos, semelhantes aos que poderiam ter sido usados na gravação de 1976. "É como se a faixa tivesse sido realmente gravada em 1976, mas com a qualidade atual", comenta João Marcello Bôscoli, filho de Elis Regina e responsável pela produção. O lançamento aconteceu em março de 2024, sendo inicialmente veiculado nas rádios e, posteriormente, disponibilizado nas plataformas de *streaming*¹⁰.

Portanto, o uso da IA se apresenta como um instrumento eficiente na preservação da memória de artistas como Elis Regina, pois ao aplicar essa tecnologia na recuperação e aprimoramento de suas gravações, é possível restaurar sua obra e oferecer ao público uma experiência auditiva renovada. Assim, desempenhando ferramenta importante ao garantir que o legado cultural de artistas renomados continue acessível e relevante para as gerações presentes e futuras.

No âmbito da recriação de obras de artistas, por tudo que se narrou até o momento, é conveniente abordar o termo "ressurreição digital", conforme descrito por Cancelier (2021), que analisa o ato de recriar, por meio de mecanismos computacionais, aspectos de uma pessoa falecida, como sua imagem e voz, o que, segundo o autor, resulta naquilo denominado de "ressurreição digital da personalidade humana". Para Cancelier, a IA, ao possibilitar essas recriações, gera novas manifestações da personalidade do falecido, ainda que póstumas, permitindo que seus sobreviventes tenham acesso a imagens e sons que, embora artificiais, são suficientemente reconhecíveis e associáveis à pessoa que já não está mais presente.

Com base na discussão acerca do uso da inteligência artificial (IA) na recriação de personalidades, Gabriele Souza (2022) e Gustavo Fortunato D'Amico (2021) apresentam análises relevantes sobre o fenômeno da "ressurreição digital". Souza enfoca a recriação da voz e da imagem sob a ótica do direito à privacidade, enquanto D'Amico investiga as

⁹ No aniversário de Elis Regina, hit póstumo ganha nova roupagem. São Paulo, Coluna O Som e a Fúria, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/no-aniversario-de-elis-regina-hit-postumo-ganha-nova-roupagem>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁰ VEJA. No aniversário de Elis Regina, hit póstumo ganha nova roupagem. São Paulo, Coluna O Som e a Fúria, mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/no-aniversario-de-elis-regina-hit-postumo-ganha-nova-roupagem>. Acesso em: 9 jan. 2025.

implicações jurídicas do uso da imagem de artistas falecidos. Ambos os trabalhos contribuem para a delimitação do conceito e dos impactos legais da utilização da IA pós-morte. A partir dessas referências, serão examinados três casos ilustrativos. Tais exemplos demonstram a complexidade técnica e jurídica envolvida nesse tipo de prática. A análise parte do caso apresentado por D'Amico e prossegue com dois casos trazidos por Souza.

Inicialmente, destaca-se o projeto Dalí Lives, analisado por D'Amico (2021), que consistiu na recriação digital do artista Salvador Dalí, em comemoração aos seus 115 anos de nascimento. A iniciativa foi desenvolvida pelo museu The Dalí, em parceria com a agência Goodby, Silverstein & Partners, com aprovação da Fundação Gala-Salvador Dalí (D'Amico, 2021; Haridy, 2019). O projeto utilizou um extenso acervo de imagens, entrevistas, cartas e anotações do artista como base para a criação do modelo digital, sendo o objetivo a possibilidade de uma experiência interativa com os visitantes. Nesse contexto, a IA atua como mediadora de um reencontro com a figura histórica, sendo assim, a tecnologia permitiu que o museu reformulasse a memória de Dalí de modo inovador.

De acordo com D'Amico (2021), a recriação da imagem e voz de Dalí foi viabilizada por meio de mais de 6.000 quadros e 1.000 horas de aprendizado de máquinas. Para compor o corpo do artista, foi contratado um ator com biótipo similar, e um dublador imitou sua voz (D'Amico, 2021, p. 40; Haridy, 2019), assim, o resultado consistiu em 125 vídeos interativos, com mais de 190 mil combinações de diálogos possíveis, segundo o The Dalí Museum (2019). Essa experiência personalizada utilizou técnicas de deepfakes, operadas por redes neurais complexas. A proposta era simular conversas reais com o artista. A interatividade acentuava a verossimilhança da ressurreição digital.

Em contraste a esse modelo de recriação interativa, Souza analisa um caso fundamentado na reutilização de material audiovisual real: a reaparição da atriz Carrie Fisher no filme *Star Wars: A Ascensão Skywalker*. Nesse exemplo, os produtores utilizaram imagens anteriormente descartadas de episódios anteriores da saga, adaptando-as ao novo roteiro (Souza, 2022). A técnica, conhecida como justaposição, não envolve geração sintética integral, mas a ressignificação de registros anteriores. Logo, o caso revela uma prática menos invasiva, porém igualmente significativa. Assim, evidencia-se uma forma distinta de "ressurreição digital", abordagem que reforça a importância do consentimento prévio e dos direitos patrimoniais da obra audiovisual.

Em seguida, a autora apresenta um caso emblemático ocorrido na Holanda, no qual a IA foi empregada com fins investigativos. Segundo Souza (2022), a polícia holandesa recriou digitalmente a imagem de Sedar Soares, jovem assassinado em 2003, a fim de obter novas

pistas sobre o crime. Com autorização da família, a campanha utilizou a tecnologia de aprendizado profundo para simular a imagem do adolescente, que aparece caminhando em um campo de futebol, assim, familiares e amigos formam uma guarda de honra simbólica na gravação. A ação termina com um apelo por informações sobre o crime, deste modo, a recriação é capaz de gerar reflexões a respeito do potencial da IA em ações de memória e justiça.

A produção desse vídeo envolveu não apenas a recriação facial, mas também a construção de um ambiente emocionalmente significativo. Como expõe Souza (2022), a voz do irmão de Sedar encerra a filmagem com um apelo comovente: “Alguém deve saber quem assassinou meu querido irmão”. A campanha foi responsável por provocar grande repercussão, tanto pela inovação quanto pela delicadeza com que abordou o luto. Portanto, a IA, nesse contexto, não foi usada para fins comerciais, mas como instrumento de mobilização social e, desta forma, a experiência revelou o potencial da tecnologia para provocar empatia e engajamento, evidenciando, portanto, seu uso ético e construtivo.

O terceiro caso analisado por Souza (2022) relaciona-se à campanha publicitária da plataforma DishLatino, voltada a famílias bilíngues nos Estados Unidos, a ação consistiu na criação de um vídeo em que o personagem Chaves interagia com o humorista Eugenio Derbez. Como Roberto Gómez Bolaños, criador e intérprete de Chaves, faleceu em 2014, a participação virtual foi inteiramente construída por meio de deepfakes. Não se tratava da reutilização de cenas antigas, mas da geração total de imagem e voz do personagem, buscando conectar nostalgia e inovação, ou seja, a estratégia da campanha visou impactar o público afetivamente, ativando memórias culturais de larga escala.

Para tornar possível a interação entre Chaves e Derbez, foi necessário empregar técnicas avançadas de aprendizado de máquina, desta forma, conforme relata Souza (2022), mais de mil horas de trabalho e 41 dias de produção foram utilizados para criar a simulação facial do personagem. Todo o conteúdo foi produzido do zero, sem uso de material de arquivo do ator Bolaños. Assim, a tecnologia empregada evidenciou o alto grau de complexidade e precisão que os softwares atuais já alcançaram, demonstrando como a IA pode gerar experiências inéditas com personagens icônicos.

No plano técnico, Souza (2022) observa que os resultados desses projetos são possíveis devido à constante evolução dos softwares de IA, o avanço das redes neurais permite simular feições, gestos e expressões com fidelidade crescente. Nos casos de Sedar e Chaves, por exemplo, a existência de dados visuais em alta qualidade foi fundamental para os bons resultados. O processamento desses dados pelo aprendizado de máquina viabilizou

experiências altamente realistas, assim, a tecnologia, nesse sentido, recria não apenas imagens, mas também atmosferas afetivas, e a ressurreição digital torna-se uma forma de evocação emocional e narrativa.

Desta forma, conforme propõe D’Amico (2021), a “ressurreição digital” pode ser definida como a geração de uma experiência que cria a impressão de presença do artista ou da personalidade falecida, prática que envolve a reconstrução sintética de falas, gestos e imagens por meio de algoritmos. No entanto, também impõe desafios éticos, jurídicos e epistemológicos, questões como autenticidade, consentimento e limites do direito à imagem permanecem centrais. A tecnologia, portanto, exige regulamentações específicas e reflexão contínua.

Em síntese, a crescente capacidade da inteligência artificial de reconstruir elementos da identidade humana, como os acima descritos, evidencia a transição para um novo paradigma de representação do sujeito no espaço digital. A denominada “ressurreição digital”, conforme delineada por Cancelier (2021), não se limita à mera reprodução audiovisual, mas configura um fenômeno de duplicação simbólica da personalidade, com implicações diretas sobre os direitos existenciais e a estrutura dogmática da personalidade após a morte. Os casos analisados, como os de Elis Regina, Salvador Dalí, Carrie Fisher, Sedar Soares e Roberto Bolaños, demonstram que a IA é capaz de operar não apenas tecnicamente, mas também discursivamente, sobre as narrativas de memória, reconfigurando os modos de fruição cultural, luto e celebração, ocasionando tensões nos limites do ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere à proteção da imagem, da memória e do consentimento informado.

2 DIREITOS DA SUCESSÃO E PERSONALIDADE: A IMAGEM COMO PATRIMÔNIO

Este capítulo tem por objetivo examinar questões relativas à proteção da imagem e da memória, com ênfase nos contextos sucessório e artístico. Inicia-se com a análise dos direitos da personalidade, abordando o conceito e a proteção jurídica da imagem e da memória, inclusive os fundamentos legais e o reconhecimento da memória como projeção pós-morte da personalidade. Examina-se também o uso póstumo da imagem de figuras públicas e os limites jurídicos impostos pela legislação, com destaque para jurisprudências que reforçam a proteção da imagem e da memória mesmo após a morte.

Na sequência, o capítulo trata dos direitos sucessórios relacionados à imagem e à memória de artistas, explorando os limites da herança da personalidade, os aspectos patrimoniais relacionados ao uso da imagem, e os conflitos sucessórios decorrentes da exploração do legado artístico. Destaca-se também a importância do papel dos herdeiros na proteção do legado artístico, refletindo a luta pela preservação da memória e a relevância desse tema no âmbito jurídico. Por fim, analisa-se o uso indevido da imagem e as formas de reparação jurídica, com foco na exploração publicitária, nos danos à personalidade, no consentimento pós-morte como instrumento jurídico e na responsabilidade dos herdeiros.

2.1 A CONCEITUAÇÃO DA HERANÇA E SEU FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Inicialmente, é necessário compreender que o direito sucessório no Brasil tem como consequência central a transmissão da herança. Nesse escopo, o Direito das Sucessões utiliza o termo "sucessão" de maneira específica, abrangendo tanto a sucessão por causa de morte quanto a sucessão inter vivos. Em ambas as modalidades ocorre a sub-rogação, ou seja, a substituição de uma pessoa por outra em seus direitos e obrigações (Miranda, 2012; Krieger, 2023). No caso de sucessão após a morte, figuram como sujeitos o *de cujus* e seus sucessores. A morte, portanto, é juridicamente tratada como fato gerador de efeitos legais, ou seja, o falecimento extingue a personalidade jurídica e transfere os vínculos jurídicos.

Dessa forma, segundo Pontes de Miranda, a sucessão consiste na substituição de um sujeito em uma relação jurídica, produzindo efeitos patrimoniais. A sucessão pode abranger bens, direitos e obrigações do falecido, transmitidos por herança ou legado (Miranda, 2012). Nessa linha, Madaleno associa a origem do termo "herança" ao latim *hereditas*, relacionado à

figura do *herus*, o proprietário. Assim, todos os bens e débitos do falecido compõem um acervo hereditário. Esse conjunto é repassado aos herdeiros em decorrência do óbito. Logo, a sucessão representa não apenas um fenômeno jurídico, mas também social e econômico.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer o direito à herança como cláusula pétrea. O inciso XXX do artigo 5º assegura a transmissão de bens por sucessão, elevando esse direito à condição de garantia fundamental (Brasil, 1988), norma que é complementada pelo Código Civil de 2002, que nos artigos 1.784 e seguintes disciplina os critérios para a sucessão legítima e testamentária (Brasil, 2002). Trata-se de uma articulação entre norma constitucional e infraconstitucional, ambas visando assegurar a continuidade do patrimônio do falecido e, deste modo, garantindo que também está vinculada à proteção à dignidade e autonomia privada.

Além disso, é fundamental observar que apenas os direitos patrimoniais transmissíveis integram o acervo hereditário. Desta forma, direitos personalíssimos, como tutela, curatela, cargos públicos e direitos ligados diretamente à personalidade, extinguem-se com a morte (Krieger, 2023). Assim, o patrimônio passível de sucessão corresponde aos bens materiais e imateriais com valor econômico. O conjunto desses elementos constitui o que se denomina herança, trata-se de um acervo que reúne ativos e passivos deixados pelo falecido, a delimitação desse acervo é essencial para a correta aplicação das normas sucessórias, pois assegura previsibilidade e segurança jurídica às partes envolvidas.

No que tange à dinâmica da sucessão, destaca-se o Princípio da Saisine. Segundo essa regra, com a morte do autor da herança, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre de forma automática e imediata, ainda que estes não tenham ciência do falecimento (Krieger, 2023). O princípio estabelece que a posse e a propriedade dos bens passam aos herdeiros no exato momento do óbito. Essa ficção jurídica garante a continuidade das relações patrimoniais e da titularidade dos bens, mecanismo essencial à estabilidade do ordenamento sucessório e função que impede o vácuo na titularidade jurídica dos bens.

Nesse contexto, Oliveira e Costa-Neto (2024) esclarecem que o Princípio da Saisine produz quatro efeitos jurídicos centrais, sendo eles: a transmissão automática da propriedade, a fixação da norma sucessória, a determinação do local da sucessão e a definição da capacidade sucessória. É relevante destacar que tal princípio se aplica apenas aos herdeiros, e não aos legatários, esses últimos somente adquirem o bem após a partilha e o cumprimento das disposições testamentárias. A doutrina reconhece, portanto, que a Saisine fortalece a eficácia imediata da sucessão, com isso, assegura proteção aos interesses dos sucessores legais.

Consequentemente, ao operar a transmissão automática dos bens, o Princípio da Saisine gera um condomínio hereditário entre os herdeiros. Assim, até a efetivação da partilha, cada sucessor possui uma fração ideal do patrimônio deixado (Nader, 2016; Krieger, 2023). Durante esse período, não se pode alienar partes específicas da herança sem consenso entre os herdeiros. Caso algum sucessor deseje ceder seus direitos, deve respeitar a preferência legal conferida aos demais coerdeiros, e tal regime garante a integridade do acervo até sua individualização. Portanto, o espólio é administrado coletivamente, preservando a equidade entre os interessados.

No que se refere às modalidades de sucessão, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sucessão legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre quando não há testamento válido e segue os critérios legais previamente estabelecidos, enquanto a sucessão testamentária se dá quando o falecido manifesta sua vontade por meio de testamento, distribuindo parte ou totalidade de seus bens (Oliveira; Costa-Neto, 2024). É importante pontuar que a existência de testamento não exclui a aplicação da sucessão legítima para a parte não contemplada, essa coexistência assegura a eficácia da vontade do *de cujus*. Ademais, promove-se a continuidade do vínculo patrimonial após a morte.

No âmbito da sucessão legítima, o artigo 1.829 do Código Civil estabelece a ordem da vocação hereditária (Brasil, 2002), assim, o dispositivo prevê a seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais. A concorrência entre cônjuge e descendentes depende do regime de bens vigente. Em determinados regimes, o cônjuge tem direito à totalidade da herança; em outros, apenas à meação. Esse critério visa garantir a proteção da entidade familiar. Desta forma, a norma busca conciliar as regras patrimoniais com os vínculos afetivos e jurídicos.

Por fim, a sucessão no direito brasileiro articula múltiplas dimensões: jurídica, econômica e social. A sua normatização assegura a proteção da propriedade e a continuidade das relações jurídicas, de modo que o ordenamento busca garantir que os efeitos da morte não desestremem os vínculos legais já estabelecidos. As regras de sucessão refletem valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia privada. Além disso, promovem estabilidade nas relações patrimoniais familiares. Portanto, compreender a lógica sucessória é fundamental para interpretar corretamente os dispositivos legais e as implicações práticas decorrentes da morte de uma pessoa.

2.1.1 Conceituação de bens digitais

A análise da herança digital exige, inicialmente, a compreensão dos fundamentos que estruturam a relação sucessória: os bens. Tradicionalmente, a herança compreende o conjunto de bens materiais deixados por uma pessoa falecida. Contudo, com a consolidação da era digital, esse conceito foi ampliado para incluir bens intangíveis. Nesse grupo, inserem-se arquivos digitais, contas em redes sociais e demais ativos virtuais. Esses elementos passaram a integrar o patrimônio do *de cuius*. Dessa forma, observa-se a emergência de novos desafios interpretativos para o Direito Sucessório contemporâneo.

Nesse sentido, impõe-se, inicialmente, a necessária distinção entre coisa e bem, a qual é essencial para a compreensão da estrutura dogmática do Direito Civil. Embora o Código Civil de 1916 tenha empregado tais termos de maneira indistinta, a doutrina contemporânea, conforme assinala Tepedino (2024, p. 175), tem se dedicado a delinear com maior precisão seus contornos conceituais, portanto, ressalta-se a necessidade de delimitação conceitual clara para efeitos jurídicos. Nesse sentido, “coisa” compreende toda parcela da realidade, corpórea ou incorpórea, suscetível de individuação e percepção. Por outro lado, “bem” corresponde à coisa qualificada pelo ordenamento jurídico, dotada de valor econômico ou jurídico e, conseqüentemente, apta a integrar uma relação jurídica como objeto de direito. Ademais, a transformação da coisa em bem resulta de um processo de objetivação normativa, em que determinados elementos da realidade fenomênica são selecionados com base em critérios econômicos, políticos e sociais, adquirindo, assim, proteção jurídica.

Nesse contexto, a diferenciação entre coisa e bem pode ser formalizada a partir da teoria dos conjuntos da Matemática, configurando-se como uma estrutura lógica na qual o conjunto das coisas abarca todos os entes suscetíveis de percepção ou representação. Desse modo, o conjunto dos bens constitui um subconjunto desse universo, ou seja, uma espécie dentro do gênero representado pelas coisas. Isso ocorre porque esse subconjunto é formado exclusivamente pelas coisas que o ordenamento jurídico reconhece como relevantes para fins de tutela jurídica. Portanto, embora todo bem seja uma coisa, nem toda coisa se qualifica necessariamente como bem.

Assim, Tepedino (2024) traz que, ainda que o Código Civil atual mantenha a tradicional rubrica "Direito das Coisas", o objeto de estudo desse ramo é mais precisamente o conjunto de bens jurídicos, compreendidos como elementos da realidade que, por satisfazerem interesses humanos relevantes, ingressam no campo normativo e se tornam passíveis de apropriação, fruição ou proteção jurídica. Essa diferenciação mostra-se particularmente relevante diante do surgimento de novas categorias, como os bens digitais,

que apenas se qualificam juridicamente como bens quando ostentam valor econômico ou são reconhecidos pelo ordenamento como objeto de direitos.

A distinção entre bens e coisas assume particular relevância diante do fenômeno dos bens digitais, configurando uma ampliação conceitual que acompanha a crescente virtualização das relações patrimoniais. Conforme observa Tepedino (2024, p. 165), a evolução tecnológica impõe ao Direito Civil o desafio de adaptar seus institutos às novas formas de patrimônio, em especial no que concerne à herança digital. Embora a personalidade jurídica cesse com a morte, os bens relacionados aos direitos da personalidade, tais como arquivos digitais, fotografias e correspondências eletrônicas, apesar de conterem elementos existenciais, não se confundem com a própria personalidade e por isso são suscetíveis de transmissão sucessória (Tepedino, 2024, p. 175).

A controvérsia reside nas limitações impostas por plataformas digitais quanto ao acesso dos herdeiros ao acervo digital do falecido, frequentemente respaldadas em cláusulas contratuais que alegam proteção da privacidade. Tais disposições podem ser qualificadas como abusivas, na medida em que vedam a transferência dos bens digitais sem amparo jurídico adequado, afrontando tanto os direitos sucessórios quanto a autodeterminação do titular. Por conseguinte, a vontade expressa do falecido acerca do destino de seu patrimônio digital deve prevalecer, em observância aos princípios do Direito das Sucessões e da proteção contratual do consumidor (Tepedino, 2024, p. 175).

Sob outro prisma doutrinário, Carlos Roberto Gonçalves define os bens como objetos úteis, escassos e passíveis de apropriação, dotados de valor econômico (Gonçalves, 2024). Segundo essa concepção, apenas os itens que podem ser apropriados individualmente são considerados bens jurídicos. Assim, elementos de acesso livre, como o ar, não integram a categoria jurídica de bens, essa lógica da escassez se torna importante para a delimitação da herança. O conceito tradicional, portanto, condiciona a transmissibilidade à apropriação exclusiva, no ambiente digital, essa distinção torna-se mais difícil de ser aplicada no ambiente digital.

A partir dessa compreensão, torna-se possível transpor o conceito de bens ao universo digital. De acordo com Bruno Zampier, os bens digitais correspondem a dados pessoais que oferecem utilidade ao usuário, com ou sem valor econômico. Desta forma, inclui fotos, vídeos, perfis em redes sociais e documentos armazenados em nuvem. São intangíveis, mas compõem o cotidiano de milhões de pessoas. Por isso, integram o patrimônio do falecido de forma relevante. Desta forma, a noção de bem digital amplia o escopo sucessório e exige

regulamentação jurídica apropriada (Zampier *apud* Tepedino; Nevares; Meireles, 2024, p. 168).

Além da doutrina, debates contemporâneos também emergem em espaços de divulgação científica, como os podcasts jurídicos, em um episódio sobre herança digital, a professora Ana Frazão discute o tema ao lado de Caitlin Mulholland, da PUC-Rio (2024). Frazão afirma que bens digitais não possuem suporte físico, o que dificulta sua classificação jurídica e, desta forma, com a crescente digitalização das relações sociais e econômicas, a categoria de bens digitais tende a se expandir. Essa mudança de paradigma implica novos conflitos jurídicos, o direito precisa adaptar suas categorias para incluir tais ativos.

Nesse contexto, a professora Frazão exemplifica a herança digital com livros e filmes adquiridos em plataformas digitais. Esses bens são facilmente identificáveis como parte do patrimônio do falecido, mas o desafio surge quando o conteúdo digital envolve dados pessoais, dados, por sua natureza íntima e privada, não são automaticamente transmissíveis. Tal limitação impõe a necessidade de ponderar entre o direito à sucessão e o direito à privacidade, debate jurídico que ainda se encontra em construção.

Dessa forma, Frazão adverte que a sucessão de dados pessoais representa uma fronteira sensível do direito sucessório digital. Assim, a intimidade do falecido deve, em muitos casos, prevalecer sobre os interesses patrimoniais dos herdeiros (2024). A inclusão indiscriminada de dados íntimos no inventário pode violar direitos fundamentais. Por isso, defende-se uma abordagem que distinga entre o bem digital de valor econômico e os dados de natureza personalíssima, diferenciação crucial para assegurar a dignidade após a morte.

Em decorrência disso, a herança digital não pode ser tratada exclusivamente sob a ótica patrimonial clássica, ao contrário, exige análise multifacetada, envolvendo elementos de privacidade, autonomia e proteção de dados. A legislação brasileira ainda carece de normativas específicas que regulam a sucessão digital. Enquanto isso, doutrina e jurisprudência buscam construir critérios interpretativos. Desta forma, o desafio é compatibilizar a eficácia das normas sucessórias com os valores constitucionais, pois a ausência de uma regulamentação clara compromete a segurança jurídica dos herdeiros.

Conclui-se, portanto, que o advento da herança digital introduz novas demandas ao Direito Sucessório. Assim, a categorização dos bens digitais, sua transmissibilidade e os limites impostos pela personalidade do falecido são temas centrais, destaca-se que a doutrina tem desempenhado papel fundamental na construção dessas definições. Contudo, é necessário que o legislador acompanhe essas transformações com normas específicas, pois a herança

digital evidencia a mutabilidade do conceito de patrimônio. Por isso, sua regulamentação deve refletir os valores contemporâneos da dignidade, privacidade e inovação tecnológica.

2.1.2 Conceituação de herança digital

Diante do exposto, ao se tratar de bens digitais, lida-se com uma nova categoria patrimonial: recursos intangíveis, existentes exclusivamente no ambiente virtual, mas dotados de valor econômico e jurídico. Esses bens, embora imateriais, são apropriáveis e passíveis de transmissão, o que os torna suscetíveis à proteção do Direito Civil. O conceito de bem digital, portanto, resulta da combinação entre a noção tradicional de bem, algo útil, escasso e apropriável, e a realidade virtual. Assim, a herança digital emerge como uma extensão do patrimônio clássico, esse novo contexto exige a adaptação das categorias sucessórias do Direito Civil..

Dessa forma, os avanços tecnológicos devido ao crescimento das redes sociais, impactaram profundamente as relações interpessoais e jurídicas, essas plataformas passaram a abrigar conteúdos ligados diretamente aos direitos da personalidade como a imagem, a privacidade e a vida íntima, o compartilhamento de informações pessoais nesses ambientes produziu novas dinâmicas jurídicas, entre elas, destaca-se a sucessão de bens digitais como uma das mais relevantes. O Direito Sucessório, diante disso, é convocado a repensar seus institutos tradicionais, nesse contexto, a herança digital, problematiza os limites entre patrimônio e identidade.

A legislação civil brasileira já prevê dispositivos capazes de comportar essa expansão interpretativa. O artigo 1.857, § 2º do Código Civil de 2002 permite que o testamento contemple disposições extrapatrimoniais (Brasil, 2002), abrindo espaço para que o titular disponha de seus bens digitais por meio de testamento, legado ou codicilo. Adicionalmente, diversas plataformas digitais permitem que o usuário registre sua vontade sobre o destino de seus dados, tais mecanismos reforçam a autonomia privada. Assim, mesmo que a legislação ainda não trate expressamente da herança digital, há brechas normativas para sua regulamentação.

Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil (2022), que reconhece que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido”, além disso, admite-se sua disposição por testamento ou codicilo. Isso legitima a figura do “testamento digital”, instrumento jurídico que autoriza a destinação de conteúdos virtuais, como senhas, arquivos, redes sociais e perfis públicos. Essa inovação

responde à crescente virtualização da vida cotidiana, portanto, a regulamentação da sucessão digital é reflexo das novas formas de sociabilidade contemporânea.

O testamento digital, assim concebido, permite não apenas a partilha de bens digitais, mas também a preservação da memória do falecido. Por meio desse instrumento, é possível estabelecer diretrizes para a permanência ou exclusão de conteúdo, garantindo o controle póstumo da imagem e identidade digital, trata-se de um desdobramento da autonomia da vontade no ambiente virtual. O Direito, nesse ponto, reconhece a importância de resguardar a vontade do titular mesmo após sua morte, tal previsão ressoa com os princípios da dignidade da pessoa humana, nesse aspecto, a herança digital possui um caráter profundamente afetivo.

A complexidade da herança digital intensifica-se à medida que certos bens digitais carregam não apenas valor econômico, mas também valor simbólico e existencial, arquivos como fotos, vídeos e mensagens representam, muitas vezes, extensões da subjetividade do titular, nessas situações, os bens digitais conectam-se diretamente aos direitos da personalidade. Assim, o problema não é apenas de transmissão patrimonial, mas de proteção da memória e da identidade, portanto, o Direito deve equilibrar interesses patrimoniais e existenciais, nesse cenário, a sucessão digital exige sensibilidade jurídica para esses múltiplos valores envolvidos.

Além do valor afetivo, o aspecto da privacidade também é central na sucessão de bens digitais, muitas informações contidas em arquivos digitais têm natureza sensível ou íntima, envolvendo não apenas o falecido, mas terceiros relacionados. Com a transmissão desses dados, surgem dúvidas quanto à extensão do direito de acesso dos herdeiros. A exposição indevida pode ferir a dignidade do de cujus e de seus interlocutores, por isso, é essencial que a sucessão digital seja balizada por critérios éticos, o respeito à intimidade após a morte é um imperativo jurídico e moral.

Esse cenário levanta debates importantes sobre os limites do direito de acesso e o controle sobre o conteúdo transmitido, deve-se ponderar o que efetivamente integra o patrimônio transmissível e o que constitui direito da personalidade, a exposição não consentida de dados pessoais pode gerar violações à memória e à imagem do falecido. Além disso, pode afetar a privacidade de terceiros, cujos dados constam em interações registradas, assim, o desafio da herança digital é duplo: proteger os direitos do morto e dos vivos. O Direito deve garantir a integridade das relações após a morte.

Portanto, o ordenamento jurídico enfrenta o desafio de regulamentar, com clareza, os critérios de inclusão e exclusão de bens digitais no acervo sucessório, a ausência de normas específicas gera insegurança jurídica e decisões arbitrárias, embora existam dispositivos e

enunciados que já reconhecem a relevância do tema, ainda falta uniformidade. A doutrina tem contribuído com propostas interpretativas, contudo, uma legislação expressa sobre a sucessão digital permitirá conciliar proteção patrimonial, privacidade e autonomia da vontade.

Em linhas gerais, a herança digital representa um fenômeno que exige a releitura dos institutos clássicos do Direito Sucessório, a imaterialidade dos bens, o valor afetivo, a privacidade e a identidade digital são elementos que desafiam a dogmática civil tradicional. O testamento digital e os critérios de acesso pós-morte precisam ser normatizados, o desafio está em equilibrar o respeito à memória com a eficácia da transmissão patrimonial. Assim, a herança digital constitui um novo campo de estudo, cujos contornos jurídicos ainda estão em consolidação, nessa perspectiva, o futuro do Direito Sucessório passa, inevitavelmente, pela incorporação do universo digital em sua dogmática.

2.1.3 A proteção da imagem após a morte

Inserido pelo legislador constituinte no rol dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988, o direito à privacidade foi positivado como direito à intimidade e à vida privada. Esta última expressão foi igualmente adotada pelo legislador infraconstitucional no Código Civil de 2002, especificamente no capítulo “Dos Direitos da Personalidade”, dedicado à proteção desses direitos. Assim, intimidade e vida privada configuram subcategorias protegidas constitucional e civilmente. Ambas as categorias gozam de robusta tutela jurídica, refletindo seu status como essenciais à dignidade humana, com isso, o ordenamento brasileiro garante amplo resguardo desses direitos fundamentais.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal explicita, em seus incisos X, XI e XIV, a proteção à intimidade, vida privada, domicílio e sigilo das comunicações. Tais direitos são reconhecidos como invioláveis, reiterando sua centralidade no ordenamento constitucional (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 reforça essa tutela ao disciplinar, logo no início, os direitos da personalidade, estabelecendo instrumentos efetivos para sua proteção jurídica, particularmente, o artigo 21 assegura a inviolabilidade da vida privada. Ademais, o magistrado possui prerrogativas para impedir ou interromper eventuais violações (Brasil, 2002).

Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) fortalece a proteção à privacidade, intimidade, honra e imagem, essa legislação responde às demandas contemporâneas decorrentes da digitalização das relações sociais,

garantindo segurança jurídica na proteção desses bens jurídicos essenciais. A LGPD reconhece que a privacidade e intimidade têm implicações amplas na dignidade humana, especialmente em contexto digital. Dessa forma, o ordenamento brasileiro atualiza-se, adequando-se aos desafios impostos pela modernidade tecnológica, portanto, a proteção jurídica desses direitos fundamentais segue em constante aperfeiçoamento.

Sob o prisma teórico, a privacidade foi tradicionalmente representada pela "teoria dos círculos concêntricos", desenvolvida na Alemanha na década de 1950, proposta inicialmente por Heinrich Hubmann e aperfeiçoada por Heinrich Henkel, essa teoria divide a vida pessoal em três esferas interligadas: secreta, íntima e privada. A esfera secreta refere-se ao segredo mais profundo do indivíduo; a esfera íntima inclui relações pessoais confidenciais; e a esfera privada, mais externa, permite interações sociais limitadas (Elias; Costa Neto, 2023). Essa concepção hierarquiza níveis de proteção, reconhecendo diferentes graus de exposição social.

Analogamente à teoria dos conjuntos da Matemática, as esferas podem ser compreendidas como subconjuntos interligados, o segredo, inserido na esfera íntima, mantém relação indireta com a esfera privada, que se conecta com o espaço público, essa configuração sugere uma interação dinâmica entre esses níveis, dependendo das circunstâncias da vida social do indivíduo. Contudo, tal modelo apresenta limitações conceituais diante das atuais formas de exposição digital, por isso, sua aplicabilidade é contestada pela doutrina mais recente, que busca redefinir a compreensão de privacidade.

Em contraposição à teoria clássica, Cancelier (2016) destaca a instabilidade histórica dos conceitos de público e privado, do início da Antiguidade até o século XX, a definição dessas categorias evoluiu, refletindo complexas relações entre indivíduo, sociedade e Estado, essas mudanças intensificaram-se no século XXI, impulsionadas pela transformação tecnológica e pela emergência das redes sociais. Assim, a privacidade deixou de ser apenas proteção contra invasões, para incluir preocupações com controle e gestão ativa dos próprios dados pessoais, essa evolução conceitual implica novas exigências jurídicas de proteção.

Com efeito, como afirma Cachapuz (2006), a mudança fundamental reside na emancipação psicológica do sujeito perante a sociedade, a privacidade, atualmente, configura-se não apenas como contraponto à esfera pública-política, mas principalmente à esfera pública-social. Doneda (2006) reforça que a privacidade é determinada pela relação dinâmica entre indivíduo e sociedade, nessa perspectiva, a privacidade moderna não depende exclusivamente do espaço físico, mas do comportamento individual, assim, torna-se uma manifestação da autonomia pessoal perante o contexto social amplo.

Cancelier (2024) complementa essa visão, defendendo que a privacidade é um conceito amplo, vinculado à liberdade e à manifestação da personalidade humana, trata-se de um direito fundamental que garante proteção contra abusos na coleta e disseminação de dados pessoais. Para ele, a privacidade não é violada pela publicidade em si, mas pela indiscrição, ou seja, pelo uso inadequado das informações pessoais, essa perspectiva reforça a importância da proteção da privacidade mesmo em espaços públicos ou sociais, buscando garantir a dignidade humana diante dos desafios contemporâneos.

Nesse contexto, Souza (2022) observa que o conceito tradicional de privacidade como isolamento tornou-se insuficiente diante das novas dinâmicas digitais, hoje, a evasão da privacidade é uma preocupação maior que a invasão tradicional, pois muitos indivíduos expõem voluntariamente seus dados pessoais na internet. Essa exposição modifica a linha entre público e privado, tornando-a difusa e vulnerável, assim, o avanço tecnológico demanda uma nova abordagem jurídica sobre a proteção da privacidade, considerando especialmente as plataformas digitais, tal cenário evidencia a necessidade urgente de atualizações normativas específicas.

Outro aspecto relevante dessa temática é o direito à imagem, protegido pelo artigo 20 do Código Civil, este dispositivo prevê a possibilidade de proibição e indenização pelo uso indevido da imagem, especialmente em contextos comerciais (Brasil, 2002). Farias (2022) ressalta que o direito à imagem não se limita à representação física, mas inclui atributos imateriais como reputação e boa fama. Silva, (2023) classifica a imagem em objetiva e subjetiva, sendo esta última associada à identidade pessoal, em que, qualquer captação não autorizada configura violação de direito da personalidade (Oliveira et al., 2022).

Tepedino e Milena Donato (2023) esclarecem que há duas dimensões do conceito de personalidade no direito civil. A primeira refere-se à capacidade de gozo, aplicável às pessoas físicas e jurídicas; a segunda dimensiona a personalidade como conjunto exclusivo de atributos humanos protegidos prioritariamente pelo ordenamento. Nesse último sentido, a personalidade é a base para a proteção da privacidade, intimidade e imagem. Esses elementos, essenciais para o desenvolvimento da identidade pessoal, recebem tutela especial pelo direito, dada sua ligação direta com a dignidade humana.

Nesse sentido, a privacidade configura-se como aspecto essencial à existência humana, permitindo a construção e expressão da individualidade, além da importância pessoal, desempenha papel fundamental no equilíbrio social, possibilitando relações saudáveis e autônomas, privacidade e, portanto, um direito que transcende limites individuais, alcançando relevância coletiva. Como bem jurídico autônomo, a privacidade

merece proteção rigorosa e atualizada, desse modo, compreende-se a privacidade como uma condição para o exercício pleno da liberdade humana, essencial ao Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Sílvio Romero (2023) defende que, mesmo com a extinção da personalidade pela morte, certos bens como nome, honra e imagem permanecem protegidos pelo ordenamento. Esses bens sobrevivem ao falecimento da pessoa física, sendo confiados aos familiares, que têm legitimidade processual para defendê-los. Assim, a proteção póstuma assegura o respeito contínuo à dignidade e memória do falecido, tal entendimento reforça a importância jurídica desses atributos pessoais, mesmo após a morte, nesse contexto, o ordenamento busca evitar prejuízos morais e emocionais aos familiares próximos.

Em alinhamento com essa proteção, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os direitos morais e danos morais podem ser transmitidos aos herdeiros (Súmula 642/STJ). Contudo, esclarece-se que essa transmissão se limita à conservação da imagem e reputação originais, não permitindo inovação ou manipulação descontextualizada. Isso é particularmente relevante no contexto da chamada herança digital, que inclui bens virtuais com valor econômico significativo, esses elementos integram o espólio, exigindo critérios específicos para sua administração e preservação jurídica.

Sob uma perspectiva argumentativa e como desdobramento do eixo central deste trabalho, é relevante destacar que a manifestação da personalidade também pode ocorrer no ambiente digital, viabilizada por criações produzidas por sistemas de inteligência artificial. Nesse contexto, embora o uso dessas tecnologias represente uma inovação significativa, ele também levanta preocupações substanciais, ao permitir que indivíduos, vivos ou falecidos, sejam inseridos em ambientes virtuais ilimitados, muitas vezes imprevisíveis e dissociados de seu controle original (Cancelier, 2024, p. 11).

À vista disso, o avanço de ferramentas tecnológicas, como demonstrado ao longo do trabalho, vem ampliando exponencialmente as possibilidades de reprodução da personalidade, deste modo, permitindo novas formas de expressão e interação digital. Por um lado, fomenta a criatividade e concretiza a imaginação humana em escalas inéditas. Por outro, evidencia riscos associados à integridade identitária, principalmente quando a tecnologia é capaz de simular pessoas falecidas com elevado grau de verossimilhança.

Por fim, dado exposto, emerge a necessidade urgente de regulamentação mais detalhada sobre a herança digital e os direitos autorais póstumos, o ordenamento deve estabelecer limites claros à gestão dos direitos de personalidade após a morte, protegendo a dignidade do falecido e os interesses legítimos dos herdeiros. Assim, o Direito Civil enfrenta

novos desafios decorrentes das transformações tecnológicas, exigindo uma abordagem jurídica mais precisa e adaptada à realidade digital contemporânea, nesse ambiente, a privacidade, enquanto valor jurídico fundamental, continua em transformação diante das exigências da era digital.

2.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS RELACIONADOS À IMAGEM E MEMÓRIA DE ARTISTAS

É necessário considerar o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil brasileiro, que trata da legitimidade para proteção da imagem após o falecimento. O dispositivo estabelece que, no caso de pessoa morta ou ausente, são legitimados para solicitar essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002). Essa disposição evidencia a preocupação do legislador em preservar a integridade da imagem construída em vida. Desse modo, busca-se evitar danos à reputação decorrentes do uso inadequado da imagem após o falecimento.

Diante dessa perspectiva jurídica, compreende-se que o legislador, ao prever expressamente tais legitimados, pretendeu assegurar a proteção continuada dos direitos da personalidade da pessoa falecida. A inclusão dos herdeiros como representantes legais revela o intuito de evitar que terceiros utilizem ou modifiquem indevidamente sua imagem e reputação após a morte. Dessa forma, a norma busca prevenir que o patrimônio imaterial, constituído pela imagem do falecido, sofra violações após sua morte. Trata-se, portanto, de um mecanismo preventivo e protetivo que assegura a dignidade e a integridade moral do indivíduo mesmo após sua partida (Brasil, 2002).

Sob outra perspectiva, conforme esclarece Beltrão (2014), o professor José de Oliveira Ascensão argumenta que a personalidade jurídica se extingue com o falecimento. Segundo essa visão, os direitos de personalidade propriamente ditos desaparecem com a morte, restando aos sucessores apenas a proteção de um bem autônomo: a memória do falecido. Essa tese enfatiza que os herdeiros ou sucessores não defenderiam diretamente os direitos de personalidade da pessoa falecida, mas sim o legado moral e histórico por ela deixado. Tal enfoque pressupõe que a proteção jurídica incide sobre a memória, considerada um bem distinto e autônomo.

Nesse sentido, cabe aos sucessores demonstrar, de forma específica, que a violação representa um dano concreto ao legado ou à memória do falecido. Essa concepção impõe um ônus probatório mais rigoroso aos legitimados, que devem comprovar a relação entre a

conduta questionada e o prejuízo efetivo à imagem histórica do de cujus. Portanto, não se trata apenas de demonstrar a utilização indevida da imagem, mas também de comprovar como essa utilização compromete negativamente o patrimônio imaterial representado pela memória deixada pela pessoa falecida. Tal exigência, conforme destaca Beltrão (2014), reforça a complexidade jurídica envolvida na tutela após a morte da personalidade.

Nesse contexto, é importante destacar que não se trata de estender os direitos personalíssimos do falecido após sua morte, mas sim de conferir aos sucessores legitimidade processual para defenderem interesses próprios diante de violações à imagem do de cujus (Migliore, 2009). O direito personalíssimo extingue-se com o falecimento, restando aos sucessores apenas o direito de representação processual. Dessa forma, os herdeiros assumem legitimidade para pleitear reparação por violações específicas à imagem ou à memória do falecido. Ressalte-se, entretanto, que os herdeiros não se tornam titulares efetivos do direito à imagem em si mesmo, trata-se apenas de uma representação em defesa de sua memória e reputação.

Apesar de ser predominante na jurisprudência brasileira, essa teoria sofre críticas relevantes. A principal, segundo Zanini (2015), diz respeito ao risco de que os direitos relacionados ao falecido fiquem condicionados exclusivamente à vontade de seus sucessores. Nessa hipótese, eventual desídia ou negligência dos herdeiros poderia permitir a continuidade das violações ao legado deixado. Em outras palavras, haveria a sobreposição da vontade dos sucessores à suposta intenção do próprio falecido. Tal situação gera questionamentos sobre a real eficácia dessa proteção jurídica após a morte.

Nesse contexto, surge a discussão sobre os projetos de ressurreição digital, especialmente quanto à autorização necessária para seu desenvolvimento. À primeira vista, presume-se que bastaria obter o consentimento dos sucessores para o uso da imagem do artista falecido. Essa conclusão parece compatível com a lógica sucessória vigente. Contudo, Migliore (2009, p. 132) esclarece que somente direitos já existentes no momento do falecimento podem integrar o patrimônio transmitido por herança. Portanto, apenas os elementos constitutivos do legado original seriam passíveis de autorização pelos herdeiros.

Entretanto, a ressurreição digital dá origem a obras completamente novas, distintas daquelas deixadas pelo artista em vida. Nessa situação específica, surge uma lacuna jurídica quanto à legitimidade dos herdeiros para autorizar tal prática. Sendo uma criação digital inédita e desvinculada do legado previamente constituído, questiona-se se caberia aos herdeiros autorizar sua utilização. Essa distinção é crucial, pois a ressurreição digital pode

representar um novo direito derivado da personalidade do falecido. Consequentemente, isso afastaria a competência dos sucessores para conceder tal autorização.

Considerando, portanto, a natureza intransmissível do direito à imagem, fica evidente que procedimentos de ressurreição digital não deveriam ser autorizados exclusivamente pelos herdeiros. A limitação voluntária desses direitos deve ser manifestada expressamente pelo titular em vida, sendo analisada de forma restritiva após sua morte (Pimentel, 2023). Assim, é indispensável que os próprios artistas, em vida, regulamentem de forma explícita as condições para eventual ressurreição digital. A definição prévia desses parâmetros evita controvérsias futuras e protege o legado artístico. Trata-se, portanto, de uma medida prudencial e preventiva essencial na atualidade.

Ademais, a questão da ressurreição digital exige planejamento sucessório específico por parte dos artistas, a fim de garantir controle efetivo sobre o uso futuro de sua imagem. Nesse sentido, torna-se essencial estabelecer prazos, definir condições específicas e designar, de forma clara, os responsáveis pela administração desses direitos após a morte (Pimentel, 2023). Essa organização prévia evitaria explorações inadequadas e preservaria a coerência histórica e artística do legado do falecido. A regulamentação dos direitos sucessórios digitais constitui, portanto, uma proteção indispensável diante do avanço das tecnologias de simulação. Desse modo, a autonomia do artista deve prevalecer sobre eventuais interesses comerciais posteriores.

Nesse panorama, os direitos autorais exercem papel fundamental na proteção da personalidade civil póstuma. Regulamentados expressamente pela Lei nº 9.610/98 (Brasil, 1998), o artigo 41 dessa legislação determina que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos após sua morte, assegurando a proteção econômica e moral das obras. Os herdeiros, portanto, possuem legitimidade para assegurar o uso adequado dessas criações, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo artista falecido. A proteção autoral, nesse sentido, constitui um mecanismo eficaz para resguardar a memória e a integridade artística após sua morte.

Contudo, embora os herdeiros tenham legitimidade para proteger a memória e as obras autorais do falecido, não lhes é permitido inovar digitalmente além do conteúdo originalmente criado pelo artista (Pimentel, 2023). Não há autorização legal para o uso de tecnologias como hologramas ou deepfakes, que reproduzam manifestações inéditas do falecido. Tais práticas violam diretamente o artigo 11 do Código Civil, que consagra a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo disposição legal em contrário.

Portanto, os sucessores não podem explorar comercialmente imagens ou ações digitais inéditas do artista após sua morte.

D'Amico (2021) complementa essa análise ao esclarecer que os direitos sucessórios abrangem não apenas os direitos autorais físicos, mas também as obras digitais produzidas em vida. Sob essa perspectiva, os sucessores adquirem controle sobre a reprodução e utilização das criações deixadas pelo autor, mas não sobre produções inéditas desenvolvidas após seu falecimento. Silva e Franco (2022) reforçam esse entendimento ao destacarem a importância da proteção jurídica ao patrimônio cultural digital do falecido. A regulamentação precisa desses direitos é essencial para assegurar a integridade e a autenticidade das obras deixadas pelo artista após sua morte.

Nesse contexto de intensificação da digitalização da existência humana, torna-se evidente a necessidade de ampliar a concepção tradicional. Assim, conforme destacam Laura Schertel e Karina Fritz, o indivíduo deixa uma vasta gama de vestígios digitais que persistem além de seu falecimento, incluindo e-mails, mensagens, publicações em redes sociais, fotografias, vídeos, perfis online e senhas (Fritz; Mendes, 2019, p. 189). É evidente que a ampliação do conceito patrimonial impõe novos desafios ao Direito, especialmente no que se refere à gestão e proteção de ativos digitais pós-morte. Com isso em vista, aspectos atrelados à imagem-retrato e à imagem-voz podem ser inseridos em contextos patrimoniais. Assim, a exploração dessas expressões da personalidade após a morte depende de análise jurídica específica (Gonçalves, 2024).

Para Cancelier (2024, p. 115), deve prevalecer a regra da intransmissibilidade dos bens existenciais digitais por sucessão. Esses bens, segundo o autor, estão intrinsecamente ligados à esfera da personalidade, razão pela qual não podem ser objeto de disposição ou tratamento sem o consentimento expresso do titular. A utilização póstuma, nesse sentido, só se justificaria em hipóteses absolutamente excepcionais, fundadas em manifestação de vontade expressa em vida.

Em sentido parcialmente divergente, Almeida (2019) admite a transmissibilidade desses bens, desde que expressamente contemplados em disposição testamentária. A intransmissibilidade automática, segundo ele, deveria se restringir aos bens sem valoração econômica. Para o autor, a autonomia privada, manifestada por meio do testamento, poderia legitimar a sucessão de conteúdos digitais de natureza existencial.

Este trabalho, entretanto, adota a posição sustentada por Cancelier. Isso porque os bens existenciais digitais não apenas integram a dimensão personalíssima do sujeito, como também refletem aspectos imateriais de sua identidade e vontade. Tais elementos não devem

ser presumidos nem transferidos por ato de terceiros, ainda que se trate de sucessores legais. Essa compreensão revela-se mais adequada diante da crescente complexidade das interações digitais e da necessidade de proteger, de forma rigorosa, a autodeterminação informacional do titular.

Conclui-se que há uma necessidade urgente de regulamentação mais específica sobre herança digital e direitos autorais no contexto das ressurreições digitais. O principal desafio consiste em equilibrar, de forma adequada, os direitos autorais, patrimoniais, morais e de personalidade, evitando abusos ou explorações indevidas após o falecimento dos artistas. Cabe aos próprios titulares, ainda em vida, definir com clareza tais limites, assegurando o respeito à sua memória e à sua vontade original. Apenas com uma regulamentação criteriosa será possível compatibilizar inovação tecnológica, proteção jurídica e dignidade humana no cenário contemporâneo.

2.3 *DEEPFAKES* E O USO INDEVIDO DA IMAGEM: DESAFIOS REGULATÓRIOS E REPARAÇÃO JURÍDICA

A crescente utilização da IA na indústria do entretenimento tem gerado controvérsias éticas significativas, sobretudo no campo da dublagem póstuma. Um caso emblemático ocorreu com Alain Dorval, conhecido por dublar Sylvester Stallone na França, no filme "Armor". Conforme matéria publicada pelo jornal O Globo em 2025¹¹, a voz do ator foi recriada digitalmente após sua morte, o que gerou forte reação de seus familiares. A filha de Dorval repudiou publicamente a prática, alegando ausência de consentimento da família. O ocorrido ilustra os dilemas jurídicos e morais envolvidos no uso da tecnologia em vozes de dubladores falecidos. Nesse cenário, o debate centra-se na preservação da memória e da integridade artística.

Dessa forma, a crítica da filha de Dorval reforça que o consentimento familiar é etapa imprescindível em projetos de recriação vocal. Mesmo diante de tecnologias que permitem a continuidade das performances artísticas, a ausência de autorização configura violação direta à memória do artista. Assim, a manifestação da família evidencia o desconforto com práticas tecnológicas que desconsideram vínculos afetivos e legais. A utilização não autorizada, sobretudo em contextos comerciais, fere direitos fundamentais da personalidade. Portanto, o

¹¹ O GLOBO. IA recria voz de dublador de Sylvester Stallone em novo filme do astro e gera protesto entre profissionais do setor. O Globo, Rio de Janeiro, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/02/12/ia-recria-voz-de-dublador-de-sylvester-stallone-em-novo-filme-do-astro-e-gera-protesto-entre-profissionais-do-setor.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

respeito à vontade dos herdeiros deve nortear decisões envolvendo a voz e imagem de artistas falecidos

O caso francês de Dorval expõe uma tensão crescente entre inovação tecnológica e ética na indústria audiovisual. A possibilidade de recriar falas com fidelidade por meio da IA desafia os limites do consentimento e da autonomia póstuma. Isso ocorre porque a clonagem vocal automatizada, quando feita sem amparo jurídico, pode gerar consequências graves. A ausência de normas específicas compromete a segurança jurídica dos envolvidos e a dignidade do homenageado. Por isso, cresce a demanda por regulamentações claras que assegurem o respeito à memória dos artistas. Nesse contexto, o uso da IA exige a observância de critérios éticos rigorosos.

Essa discussão se conecta diretamente ao uso de imagens póstumas, como demonstram exemplos recentes envolvendo celebridades internacionais. Conforme divulgado pelo portal *Exame*¹², Madonna declarou que não autoriza o uso de sua imagem em hologramas após sua morte. A artista manifestou repúdio à turnê póstuma de Whitney Houston, classificando tais práticas como distorções comerciais de legados artístico, decisão que revela preocupação com a integridade cultural de sua trajetória, além disso, reafirma a necessidade de preservar a identidade visual dos artistas. Assim, a mencionada recusa em permitir hologramas é uma forma de garantir controle sobre sua representação póstuma.

No mesmo sentido, a atriz Whoopi Goldberg tomou providências legais antecipadas para evitar a ressurreição digital de sua imagem. Em entrevista ao programa *The View*, Goldberg afirmou ter incluído cláusulas testamentárias que proíbem hologramas e cinebiografias não autorizadas (Ferreira, 2023). Para a atriz, esse tipo de reprodução pós-morte é ‘estranho e assustador’. Seu posicionamento ressalta o direito ao consentimento póstumo e à proteção do legado artístico. Além disso, destaca a importância da autonomia pessoal na definição do que deve ser perpetuado digitalmente. Tais exemplos evidenciam a complexidade jurídica do uso da imagem de artistas falecidos.

A antecipação desses desejos em testamentos ou documentos legais é uma estratégia eficaz para proteger o legado artístico. Robin Williams, por exemplo, limitou o uso de sua imagem e recriações digitais por 25 anos após sua morte, conforme apontado por Ayuso (2015). A decisão do ator norte-americano é considerada pioneira diante da rápida evolução tecnológica. Ao estabelecer prazos e condições, Williams garantiu que sua imagem não fosse

¹² EXAME. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? Exame, São Paulo, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

explorada comercialmente contra sua vontade. Assim, o planejamento sucessório torna-se uma ferramenta jurídica fundamental para o controle após a morte da imagem.

Essa necessidade de estipulação em vida revela uma lacuna legislativa urgente. Atualmente, os direitos da personalidade são protegidos pela legislação civil, mas ainda há pouca normatização sobre sua aplicação no ambiente digital. As leis vigentes não contemplam adequadamente as nuances da ressurreição digital, por isso, cresce o debate em torno do consentimento póstumo e da necessidade de sua regulamentação. Gonçalves (2016) propõe a criação de dispositivos legais que formalizem esse tipo de autorização. Dessa maneira, tanto o artista quanto seus herdeiros seriam protegidos contra usos indevidos..

Nesse cenário, os Projetos de Lei 3.592 e 3.614, ambos de 2023, surgem como iniciativas importantes no Congresso Nacional (Brasil, 2023). Essas propostas buscam estabelecer diretrizes específicas sobre o uso da imagem de pessoas falecidas, especialmente em meios digitais. A intenção é regulamentar a utilização de tecnologias como hologramas, inteligência artificial e deepfakes. Esses projetos de lei visam assegurar os direitos autorais, morais e sucessórios dos artistas e seus herdeiros. Além disso, refletem uma preocupação crescente com a preservação da memória e da dignidade humana diante da inovação tecnológica.

Essas propostas legislativas não apenas reconhecem a importância da memória como patrimônio imaterial, mas também buscam compatibilizar inovação e ética. Conforme Beltrão (2014), o uso póstumo da imagem deve sempre respeitar a integridade e os desejos do falecido. A legislação em debate pode evitar a mercantilização indevida da imagem dos artistas. Sua aprovação representaria um avanço na proteção dos direitos da personalidade no pós-morte. Trata-se de garantir que o uso das tecnologias não viole princípios fundamentais como autonomia, consentimento e respeito..

O julgamento do Recurso Especial 521697/RJ pelo STJ (Brasil, 2006) também contribui para essa reflexão. O Ministro Cesar Asfor Rocha destacou que violações à imagem após a morte podem ter repercussões econômicas e morais relevantes. Por isso, cada caso deve ser analisado de maneira individualizada, considerando o contexto específico do falecido. A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente, reconhece a complexidade do tema. É necessário que as decisões judiciais contemplem o caráter simbólico e afetivo da imagem. Assim, o Judiciário cumpre papel essencial na regulação ética da ressurreição digital.

De acordo com Panzolini e Demartini (2020), os herdeiros detêm o direito exclusivo de autorizar ou proibir o uso da imagem e da voz dos falecidos. Esse entendimento reforça a

importância da titularidade sucessória na proteção do legado artístico. No entanto, tal autorização deve respeitar os limites éticos e jurídicos previamente definidos. O consentimento após a morte não pode ser presumido ou manipulado. A legislação precisa reconhecer essa limitação, evitando usos descontextualizados que desvirtuem a memória do artista. Essa abordagem reforça a tutela da dignidade humana, mesmo após a morte.

A clonagem de voz e imagem por IA, se não for rigidamente controlada, pode gerar distorções irreparáveis. Por essa razão, é imprescindível que artistas estabeleçam, em vida, os contornos da utilização de seus dados digitais. A ausência de manifestação explícita sobre esse uso cria insegurança jurídica e abre espaço para abusos. Por outro lado, quando há previsões claras em testamento ou contrato, garante-se maior previsibilidade e respeito às vontades do titular. O planejamento sucessório digital tornou-se uma exigência contemporânea. Trata-se de um instrumento preventivo e protetivo diante da realidade tecnológica atual.

A sociedade contemporânea demanda, portanto, mecanismos legais e éticos para lidar com a chamada “personalidade civil póstuma”, a possibilidade de reviver artisticamente um indivíduo após sua morte desafia os paradigmas tradicionais do direito sucessório. Essa prática só pode ser admitida se ancorada em consentimento prévio, informado e documentado. Caso contrário, corre-se o risco de violar não apenas a imagem, mas também os sentimentos de familiares e admiradores. A proteção do legado cultural e afetivo deve ser prioridade. Assim, a regulamentação jurídica do tema torna-se cada vez mais urgente.

Ademais, vale acrescentar que, em 23 de maio de 2025 a CNN divulgou que o Palácio do Planalto instituiu um grupo de trabalho com a finalidade de avaliar os impactos das deepfakes. Essa equipe tem a missão de analisar e desenvolver mecanismos para a proteção dos direitos fundamentais, bem como para a prevenção de fraudes e golpes relacionados a essa tecnologia.

A recente atualização é fruto da criação da Secretaria de Políticas Digitais do governo federal, sob a coordenação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O grupo será responsável por conduzir estudos técnicos acerca das medidas adotadas no Brasil e no exterior, sistematizar as contribuições provenientes de consultas públicas e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas que busquem mitigar os efeitos adversos decorrentes da produção e disseminação das deepfakes.

Em consonância com as inovações tecnológicas discutidas, cabe mencionar que, em 19 de fevereiro de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3821/24. Esse projeto tipifica como crime a manipulação, produção ou divulgação de imagens falsas de

nudez ou atos sexuais geradas por inteligência artificial com o objetivo de constranger. A proposta, de autoria da deputada Amanda Gentil (PP-MA) e relatada por Yandra Moura (União-SE), prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. A pena pode ser aumentada em até metade se a vítima for mulher, criança, idoso ou pessoa com deficiência, ou se houver divulgação em massa por redes sociais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

O projeto também altera o Código Eleitoral para incluir sanção específica quando a vítima for candidata ou candidato, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e possibilidade de cassação de registro ou diploma caso o autor seja postulante ao cargo. Parlamentares defenderam que a medida visa proteger a dignidade sexual e combater a violência digital, especialmente contra mulheres, sem comprometer a liberdade de expressão. O texto segue agora para o Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Embora as recentes iniciativas ainda não representem mudanças concretas e imediatas na forma como se opera a tecnologia de inteligência artificial, particularmente no que se refere à produção e à circulação de deepfakes, elas indicam um movimento institucional relevante no sentido da construção de um arcabouço normativo mais consistente. Tais medidas demonstram um esforço inicial voltado à superação da atual ausência de regulamentação específica, a qual tem gerado importantes lacunas jurídicas e desafios éticos.

Além disso, embora princípios como a boa-fé, a veracidade das informações e a proteção de dados pessoais sejam aplicáveis, é evidente que algumas situações demandam regramentos específicos, capazes de lidar com as particularidades e riscos inerentes a essas tecnologias. Nesse cenário, tais ações preliminares revelam-se significativas ao pavimentar o caminho para a responsabilização de condutas marcadas pela má-fé, contribuindo para a contenção dos efeitos prejudiciais decorrentes do uso indevido da referida IA.

Diante do exposto, nota-se que o avanço das tecnologias de IA e a crescente sofisticação dos mecanismos de reprodução digital introduzem desafios substanciais ao campo jurídico. Isso exige uma reinterpretação dos direitos da personalidade, sobretudo no contexto após a morte. A utilização da imagem, voz e identidade de artistas falecidos, como ilustram os casos de Alain Dorval, Madonna, Whoopi Goldberg e Robin Williams, revela um cenário em que o controle sobre atributos personalíssimos se torna ainda mais relevante e disputado.

Portanto, conclui-se que a diversidade de posicionamentos reflete uma preocupação legítima com os limites éticos, a necessidade de consentimento e o respeito à vontade do falecido. Embora a legislação brasileira ainda avance de forma tímida, os debates legislativos e as manifestações judiciais recentes demonstram uma sensível movimentação institucional

na tentativa de preencher as lacunas normativas existentes. Nesse contexto, evidencia-se a urgência de um arcabouço jurídico que promova a segurança jurídica, preserve a dignidade da pessoa humana mesmo após a morte e garanta o desenvolvimento ético e responsável das tecnologias.

3 O CASO ELIS REGINA E A VOLKSWAGEN: A RECRIAÇÃO DA IMAGEM E A VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE ARTÍSTICA

Este capítulo examina a recriação da imagem de Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen, observando os impactos dessa prática sob a perspectiva dos direitos da personalidade e sucessórios no contexto da IA. Para tanto, parte-se da evolução dessa tecnologia e de seu papel na preservação da memória artística, investigando a desconexão entre a campanha e os ideais da cantora, além da relação histórica da montadora alemã com o regime militar.

Além disso, são discutidas as implicações jurídicas decorrentes da possível violação de sua identidade artística e política. Assim, o estudo busca contribuir para o debate jurídico e ético acerca da utilização da IA na recriação de figuras públicas falecidas, destacando a importância de proteger a memória e o legado artístico diante dos avanços tecnológicos e dos riscos associados ao uso indiscriminado dessas ferramentas.

3.1 A RECRIAÇÃO DA IMAGEM DE ELIS REGINA NA PROPAGANDA DA VOLKSWAGEN E O DESCOMPASSO COM SEUS IDEAIS E LEGADO POLÍTICO

A campanha publicitária “Volkswagen 70 anos: Gerações”, lançada em 3 de julho de 2023, utilizou inteligência artificial e técnicas de deepfake para reunir virtualmente Elis Regina e sua filha Maria Rita. Com mais de 33 milhões de visualizações no YouTube (dados forenecidos pelo canal oficial da Volkswagen, 2023), o caso se tornou emblemático da chamada “ressurreição digital” no mercado publicitário brasileiro. Esse episódio levanta questões jurídicas relevantes sobre os limites éticos do uso da inteligência artificial em imagens de pessoas falecidas. Em especial, demanda-se a análise à luz dos artigos 11, 20 e 21 do Código Civil (Brasil, 2002), bem como do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Conar, 2022)

Ademais, a discussão estrutura-se em três eixos analíticos interligados: (i) a percepção dos herdeiros e o julgamento do Conar; (ii) a seleção da música “Como Nossos Pais”; e (iii) o contraste histórico entre a trajetória da Volkswagen no Brasil e a postura política de Elis Regina. Nesse sentido, o método adotado segue a orientação analítico-comparativa sugerida por Lakatos e Marconi (2021) permitindo examinar criticamente as dimensões jurídica, estética e histórica do caso e relacioná-las com a literatura sobre herança digital e direitos de imagem (D’Amico, 2021), tal abordagem assegura o rigor

científico no tratamento das fontes primárias, conectando-as aos marcos normativos vigentes para fundamentar conclusões coerentes.

Outrossim, o vídeo publicitário recebeu mais de sete mil comentários na própria plataforma, o que revela o forte envolvimento emocional do público. Os registros destacam elogios à inovação tecnológica e ao reencontro simbólico entre mãe e filha, conforme dados coletados em 10 de julho de 2023. Tais manifestações empíricas constituem um indicador qualitativo da recepção social. Conforme Bardin (2016), elas podem ser analisadas por meio da técnica de análise de conteúdo, a fim de aferir os impactos afetivos e cognitivos gerados pela peça publicitária, favorecendo a compreensão de como a memória coletiva pode ser mediada pela IA.

Concomitantemente, Maria Rita declarou, nas redes sociais¹³, que a experiência foi “linda, de arrepiar”, e agradeceu à montadora pela homenagem. Tal aprovação familiar reforça a legitimidade do projeto sob o prisma do consentimento dos herdeiros, embora não elimine questionamentos quanto a possíveis violações de valores pessoais da artista falecida, conforme destaca Migliore (2009)

á João Marcelo Bôscoli, no “Venus Podcast”¹⁴, salientou que a audiência obtida em apenas um dia equivaleria a 24 dias de divulgação tradicional. Ele comparou a recriação digital a outras formas de representação artística, como biografias e animações, demonstrando uma visão pragmática sobre o potencial de divulgação proporcionado pela tecnologia

Nesse ínterim, o Conar instaurou a Representação 134/23 em 10 jul 2023, provocada pelo advogado Gabriel de Britto que alegou incapacidade da falecida para consentir e risco de confusão para públicos vulneráveis devido a deepfakes, o denunciante diferenciou direito de imagem, personalíssimo e intransmissível, de direito autoral, que se transmite aos herdeiros (Conar, 2023) e argumentou que a fusão de ficção e realidade poderia induzir crianças e adolescentes a erro informacional bem como favorecer desinformação em ambiente digital, exigindo intervenção do órgão regulador para estabelecer balizas éticas à utilização de tecnologia de síntese facial em publicidade.

Em julgamento unânime, o Conselho de Ética considerou respeitosa a representação de Elis, pois a mostra cantando, atividade que exercia em vida e reconheceu a autorização

¹³ RITA, M. Publicação sobre comercial da Volkswagen. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CuQq_3YAYNW/?utm_source=ig_embed&ig_rid=778079b5-834f-4588-b65c-1f35add34c13>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁴ VENUS PODCAST. João Marcelo Bôscoli comenta sobre o uso de IA em recriações digitais. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FsoPDol3y28>>. Acesso em: 30 dez. 2024

expressa dos herdeiros como suficiente para validar o uso, arquivando a denúncia por maioria quanto à falta de transparência. O colegiado observou inexistir norma específica impondo sinalização obrigatória da deepfake no anúncio e concluiu que as boas práticas atuais foram atendidas, embora recomende futura regulamentação setorial de modo a prevenir abusos na manipulação de imagens de pessoas falecidas e assegurar direito à informação adequada ao consumidor, princípio basilar da publicidade (CONAR, 2023).

Quanto à trilha sonora, a escolha da canção “Como Nossos Pais” ¹⁵dialoga com a mensagem de continuidade de gerações proposta pela campanha e reforça a narrativa histórica da Volkswagen ao evocar simultaneamente nostalgia e inovação por meio de ícones automotivos clássicos e elétricos. Belchior, em entrevista concedida a Pasquale na década de 1990, afirmou que a canção tem como propósito provocar uma reflexão amarga sobre a transição juvenil na sociedade de massa, utilizando a ironia como recurso para criticar a acomodação sociopolítica vivida durante o regime militar. Dessa forma, a música possui um conteúdo político que vai além do mero entretenimento. Sua presença contribui para a densidade simbólica do comercial, ao associar a lembrança afetiva a uma crítica social implícita

Do ponto de vista técnico, Ribeiro (2021) analisou a gravação original de Elis em tese de doutorado, destacando o uso de drives vocais crescentes que intensificam a tensão dramática e transformam a canção em potente ato de denúncia. Essas características interpretativas foram parcialmente reproduzidas na versão publicitária assegurando autenticidade artística à performance sintética, ainda que mediada por IA e demonstrando que a voz digitalizada pode preservar nuances expressivas essenciais desde que fundamentada em estudo fonográfico rigoroso e respeito ao estilo original.

Entretanto, a apropriação de obra tão carregada de sentido sócio político exige examinar a trajetória histórica da Volkswagen no Brasil, especialmente porque relatório do MPF, MPT e MPSP (2021) identificou colaboração da montadora com o aparato repressivo da ditadura. Segundo o documento, a empresa beneficiou-se de incentivos estatais e restringiu movimentos trabalhistas, alinhando-se ao regime para maximizar lucros o que contrasta com o engajamento crítico de Elis contra injustiças e censura, tal dissonância levanta questionamento sobre coerência moral da homenagem corporativa e sugere necessidade de responsabilidade histórica na comunicação de marcas que dialogam com memórias sensíveis.

¹⁵ REGINA, Elis. Como nossos pais. São Paulo: Philips, 1976. 1 disco (4 min 15 s). Intérprete: Elis Regina. Composição de Belchior.

O relatório evidencia que a Volkswagen contribuiu materialmente para a criação da Operação Bandeirante e denunciou empregados opositores, relatos de ex-funcionários apontam prisões e torturas dentro da fábrica, configurando violação grave de direitos humanos (MPF et al., 2021). Dessa forma, a empresa beneficiava-se de conjuntura autoritária enquanto artistas como Elis Regina criticavam o *status quo* criando tensão entre o conteúdo progressista da música e o passado corporativo conservador, essa dicotomia exige revisão crítica das mensagens de marketing para evitar “lavagem de reputação” histórica e reforça a importância de políticas de justiça restaurativa aplicadas às corporações.

No campo internacional, precedentes reforçam a relevância do consentimento póstumo na utilização de imagem digital, Madonna declarou ao The Sun que proíbe hologramas comerciais após sua morte, reacendendo o debate sobre controle legado (Exame, 2023). Similarmente, Whoopi Goldberg, em “The View”, revelou cláusulas testamentárias que vedam recriações digitais e cinebiografias não autorizadas (Ferreira, 2023). Essas manifestações antecipadas estabelecem paradigma contratual de proteção de imagem que, segundo Gonçalves (2016), deve ser consolidado em legislação de “consentimento póstumo”, tais exemplos embasam propostas normativas brasileiras voltadas à regulação de hologramas e deepfakes.

Os Projetos de Lei 3.592 e 3.614/2023 mencionados na seção anterior, procuram disciplinar o uso de imagem de falecidos em meios digitais visando assegurar direitos autorais e sucessórios e delimitar responsabilidade civil de plataformas e produtores (Brasil, 2023). Beltrão (2014) entende que tais iniciativas refletem amadurecimento jurídico, pois conciliam proteção à memória do artista com a liberdade de criação dentro de parâmetros éticos. A discussão legislativa considera inclusive a imposição de requisitos de sinalização tecnológica tornando obrigatório informar ao público que determinada imagem foi gerada por IA.

No âmbito jurisprudencial, o REsp 521697/RJ (Brasil, 2006) reconheceu que danos morais decorrentes de uso indevido de imagem após a morte podem gerar reparação financeira e indicou que cada caso deve ser examinado individualmente, dada a multiplicidade de efeitos econômicos e simbólicos. O ministro Cesar Asfor Rocha ressaltou a necessidade de ponderação entre liberdade de comunicação e respeito à personalidade, esse entendimento reforça que violações digitais contemporâneas devem ser enquadradas dentro de princípios já consolidados, todavia adaptando-os às peculiaridades técnicas das novas mídias e garantindo efetividade da proteção jurídica em cenário de rápida inovação.

Panzolini e Demartini (2020) lembram que os herdeiros detêm prerrogativa exclusiva de autorizar ou proibir reprodução e distribuição de obra do falecido, mas essa faculdade precisa respeitar cláusulas restritivas que o autor possa ter instituído em vida, no caso de Robin Williams, houve limitação de 25 anos para usos comerciais, demonstrando planejamento sucessório preventivo (Ayuso, 2015). Tais condicionantes consolidam a vontade do titular e servem de guia para herdeiros e anunciantes desestimulando apropriações indevidas da imagem ou voz em contextos desvirtuados e fortalecendo a governança ética na exploração póstuma de bens imateriais.

Em comparação, a controvérsia envolvendo Alain Dorval ilustra o risco de uso da IA sem consentimento familiar, a clonagem da voz do dublador no filme *Armor* provocou repúdio público da filha, que denunciou violação ao legado paterno. Esse incidente expôs lacuna normativa na França e pressionou estúdios a rever protocolos de autorização, o caso dialoga com o princípio de dignidade da pessoa humana, que subsiste após a morte (Migliore, 2009). Desse modo, evidencia-se que avanço tecnológico precisa ser equilibrado por salvaguardas jurídicas transnacionais capazes de proteger valores afetivos, culturais e patrimoniais integrados à memória de artistas falecidos.

Consequentemente, a tensão entre inovação e ética torna-se campo fértil de pesquisa em direito da personalidade e propriedade intelectual, D'Amico (2021) destaca que disputas sobre ressurgência digital envolvem mosaico de normas autorais, sucessórias e consumeristas. A doutrina recomenda criar cláusulas padrão de consentimento digital em contratos de produção audiovisual além de bases de dados públicas que registrem vontades póstumas de artistas, tais mecanismos promoveriam máxima publicidade e segurança jurídica para todas as partes reduzindo litígios e garantindo a sustentabilidade prática do setor criativo.

Do ponto de vista regulatório, instrumentos de autorregulação como o Conar ainda carecem de guias específicos para deepfakes, a decisão no caso Elis mostrou que, embora respeitoso, o anúncio poderia ter declarado explicitamente o uso da IA sinalizar ao consumidor a manipulação digital atende ao princípio da transparência publicitária (Conar, 2022). Essa prática evita engano ou confusão, especialmente entre públicos vulneráveis, como apontou Britto na denúncia, portanto, recomenda-se incorporar cláusula de revelação tecnológica em futuros códigos de conduta estabelecendo padrão de comunicação responsável na era da sintetização de imagem e voz.

Os avanços em aprendizado de máquina possibilitaram que modelos de inteligência artificial, como *deep voice* e deepfake, reproduzam digitalmente atributos essenciais da

personalidade de indivíduos já falecidos, particularmente sua imagem e voz, desenvolvimento fundamental para a ressurreição digital. Nesse contexto, a IA viabiliza manifestações póstumas inéditas da personalidade, ultrapassando a mera reprodução de vestígios deixados em vida (Cancelier, 2017). Conforme observa Cancelier, a reconstrução digital pós-morte assume características singulares, pois a identidade gerada artificialmente pertence a um ente natural que, por definição, está ausente do plano físico.

Enquanto isso, estudiosos de comunicação enfatizam o papel da alfabetização midiática para mitigar riscos de desinformação, Souza (2022) argumenta que o fenômeno da “evasão da privacidade” abre espaço para manipulações emocionais. Portanto, educar o público a identificar conteúdos sintéticos reduz a vulnerabilidade social e protege a memória coletiva, esse, programas educativos podem ser articulados entre setor público, indústria cultural e sociedade civil criando ecossistema de consumo crítico de mídia digital e promovendo compreensão ética do potencial e dos limites da inteligência artificial.

No plano empresarial, políticas internas de compliance devem incluir diretrizes sobre uso de IA em recriação póstuma, tais políticas precisam obedecer a princípios de *due diligence* em direitos humanos, conforme orientações da ONU (2011). A verificação prévia de histórico corporativo evita incoerência reputacional, como a contrastada no caso Volkswagen, além disso, impor avaliações de impacto ética contribui para alinhamento com métricas ESG, dessa forma, marcas minimizam riscos de boicote e processos judiciais e demonstram comprometimento real com responsabilidade social e histórica.

Por fim, comenta-se que o caso da campanha dos 70 anos da Volkswagen revela desafios complexos que emergem na interseção entre IA, publicidade e memória cultural, a ampla aceitação popular não elimina a necessidade de consentimento informado, regulamentação robusta e coerência ética, exemplos de Madonna, Goldberg e Williams mostram que artistas já adotam salvaguardas contratuais contra usos indesejados, projetos de lei em tramitação e precedentes judiciais indicam caminho para normatizar o consentimento póstumo no Brasil. Portanto, a consolidação de marcos regulatórios claros, aliados a práticas responsáveis do mercado, torna-se imperativa para equilibrar inovação tecnológica e respeito perene à dignidade de personalidades cuja voz e imagem transcendem a vida.

3.2 O IMPACTO DO USO DA IMAGEM DE ELIS REGINA, FIGURA ASSOCIADA À RESISTÊNCIA

A controvérsia central em relação à escolha da Volkswagen em utilizar esta canção em sua campanha publicitária reside no fato de que a composição de Belchior constitui, como já mencionado na observação sonora, uma crítica direta ao período da Ditadura Militar no Brasil, sendo relevante lembrar que a marca Volkswagen teve um papel substancial no apoio ao regime, contribuindo financeiramente para sua sustentação. Adicionalmente, a inclusão de Elis Regina como intérprete da música é particularmente significativa, dado seu posicionamento claro contra a Ditadura Militar. Assim, a apropriação dessa composição crítica por uma empresa que apoiou o sistema ao qual a música se opunha representa uma desconexão simbólica e histórica que não pode ser ignorada.

Sendo assim, considerando o contexto histórico no qual a Volkswagen esteve envolvida com o apoio à Ditadura Militar, é importante observar as motivações por trás da escolha da música e das personalidades retratadas no comercial comemorativo, o que exige uma análise crítica das intenções da marca ao utilizar tais elementos simbólicos. É necessário questionar se a empresa levou em conta as ideologias e os princípios defendidos por esses artistas. Críticas apontam uma aparente insensibilidade ao explorar a memória de Belchior e Elis Regina, ambos falecidos, sem possibilidade de autorizar o uso de suas imagens. Esse cenário desperta questões éticas e abre um debate mais amplo sobre os limites da utilização de figuras públicas falecidas.

No Podcast "Direito Digital" (Frazão e Mulholland, 2023), apresentado por Ana Frazão e Caitlin Mulholland, são discutidos temas relevantes do Direito diante das transformações digitais, entre eles o caso da recriação de Elis Regina. No episódio intitulado "Direito de Imagem Póstumo nos Meios Digitais", analisa-se a propaganda da Volkswagen explorando questões éticas e jurídicas complexas. As professoras levantam questões como: é correto usar a imagem de pessoas falecidas em anúncios publicitários? Se autorizado por herdeiros, isso representa transmissão válida de direitos de imagem? Tais reflexões destacam os dilemas envolvidos no uso de tecnologias para "ressuscitar" personalidades.

Ainda segundo Mulholland, o caso de Madonna, que proibiu a recriação digital de sua imagem em testamento, serve como exemplo da relevância do consentimento em vida. A discussão não se limita à reutilização de imagens, mas abrange a criação de conteúdo novo

baseado em registros existentes. Ana Frazão destaca que a imagem também expressa valores e percepções sociais, logo, no caso de Elis Regina, sua recriação pode desvirtuar sua identidade política. O podcast relembra seu papel crítico ao regime militar, incluindo críticas às empresas que colaboraram com o governo ditatorial, como a própria Volkswagen.

Diante desse contexto, observa-se que a construção de uma narrativa publicitária baseada em figuras como Elis Regina implica na responsabilidade de preservar sua coerência histórica e simbólica, sobretudo considerando sua trajetória marcada por convicções firmes. O episódio conclui que, para alguns, a recriação pode parecer uma homenagem, enquanto para outros, representa uma violação ética. Assim, as professoras defendem a necessidade de regulamentação específica para o uso póstumo de imagens, dado que a legislação atual não oferece diretrizes suficientes diante dos avanços tecnológicos.

Ademais, é pertinente considerar os dados recentes da pesquisa "Engaging with Music" (IFPI, 2023), divulgada pela CNN, que apontam a resistência do público ao uso de IA na recriação de vozes de artistas sem autorização. O levantamento, com 43 mil entrevistados em 26 países, revelou que 74% são contrários ao uso de IA sem consentimento, e 76% defendem que qualquer inclusão de vozes ou músicas em ferramentas digitais dependa de permissão expressa. Tais dados indicam uma percepção ética do público em relação à memória artística.

Conforme relatado na mesma pesquisa, 73% dos entrevistados acreditam que os produtos musicais baseados em IA devem ser devidamente identificados como tal, indicando preocupação com a transparência das produções digitais. Este dado é relevante para o caso da campanha da Volkswagen, pois evidencia a expectativa social por informação clara sobre a utilização de tecnologias como deepfake. A ausência de aviso pode induzir o público ao erro, dificultando a distinção entre material autêntico e recriado, comprometendo a fidedignidade da mensagem.

A pesquisa também demonstrou um forte apelo à regulamentação da IA no campo da música, com 70% dos entrevistados defendendo que haja limites legais para seu uso. Ademais, 64% consideram que os governos devem estabelecer restrições claras, enquanto 79% reforçam a importância da criatividade humana no processo criativo musical. Esses dados são cruciais para orientar legislações futuras que considerem os direitos morais dos artistas mesmo após sua morte.

Dessa forma, a controvérsia envolvendo a campanha da Volkswagen transcende a homenagem afetiva, pois toca em questões fundamentais sobre consentimento, identidade e história. O uso da imagem de Elis Regina, em contexto publicitário e comercial, suscita

questões sobre a validade jurídica e ética dessa prática. Além disso, a escolha de uma canção com teor crítico ao regime que a empresa apoiou amplia o debate, exigindo uma análise aprofundada dos valores que se pretende comunicar nas ações de marketing digital contemporâneo.

Vale mencionar, novamente, em sentido de possíveis inovações legislativas, mas agora em tema referente especificamente ao caso presente, que foi motivação de apresentação do PL nº 3.592/2023, pelo senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL), conforme noticiado pela Agência Senado em julho de 2023. A proposta visava regulamentar o uso de imagem de pessoas falecidas por meio de IA, exigindo consentimento prévio e expresse, concedido em vida ou por familiares próximos, com finalidade claramente definida e documentada, não obstante, importa mencionar que o PL encontra-se em tramitação encerrada, não prosperando (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O texto estabelecia que os herdeiros legais poderiam deter o direito de preservar, controlar e eventualmente revogar o uso da imagem ou voz do falecido, mesmo diante de autorização anterior. Também apresentava o dever de informar, de maneira ostensiva, o uso da tecnologia em conteúdos publicitários. A iniciativa surgiu diante das lacunas legislativas existentes, especialmente quanto à proteção da personalidade póstuma, e busca equilibrar os avanços tecnológicos com a salvaguarda dos direitos da memória e da dignidade, conforme destaca o senador na justificativa do projeto (SENADO FEDERAL, 2023).

Por fim, considerando a necessidade de resguardar a memória e os direitos da personalidade de figuras históricas como Elis Regina, é urgente estabelecer parâmetros normativos que orientem o uso da imagem póstuma. Isso se torna ainda mais relevante à luz das manifestações dos herdeiros, do posicionamento da sociedade civil e dos especialistas em direito digital. Em um mundo moldado por inteligência artificial, o respeito às vontades em vida e à coerência histórica deve prevalecer diante dos interesses comerciais, garantindo a dignidade e o legado daqueles que não estão mais entre nós.

3.3 PUBLICIDADE PÓSTUMA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A RECRIAÇÃO DE ELIS REGINA PELA VOLKSWAGEN AFETOU SUA IMAGEM E LEGADO POLÍTICO?

Antes de tudo, é importante esclarecer que a recriação da imagem de Elis Regina pela propaganda feita pela Volkswagen após sua morte só se torna relevante quando levamos em conta o consentimento de seus herdeiros, que detêm os direitos de personalidade da cantora.

Conforme já demonstrado, isso se deve ao fato de que esses familiares possuem o direito de impedir qualquer ameaça ou violação a esse direito, além de buscar indenização por eventuais danos, conforme previsto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, em que fundamenta-se ser possível exigir judicialmente a cessação de qualquer ameaça ou lesão a esses direitos, bem como pleitear a correspondente reparação por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis, protegendo situações de dano consumado e aquelas em que o direito está sob risco iminente, ou seja, de modo preventivo e repressivo.

Importante destacar que, nos casos em que o titular do direito violado é pessoa falecida, o parágrafo único do referido artigo 12 assegura legitimidade ativa a determinados familiares, autorizando que o cônjuge sobrevivente, os parentes em linha reta ou os colaterais até o quarto grau possam adotar medidas judiciais para resguardar a memória, a imagem e a dignidade do falecido, demonstrando a continuidade da proteção jurídica da personalidade mesmo após a morte.

Complementando a lógica que busca estruturar o entendimento da preservação da integridade moral e simbólica da pessoa, o artigo 20 do mesmo diploma legal estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a utilização da imagem de alguém depende, via de regra, de autorização prévia do titular. Não obstante, de maneira excepcional, a mencionada autorização pode ser dispensada quando a exposição for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Ainda assim, se tais atos resultarem em ofensa à honra, à boa fama, à respeitabilidade ou tiverem fins comerciais indevidos, a pessoa afetada poderá requerer judicialmente a proibição da conduta, além de postular a devida reparação por danos morais ou patrimoniais, conforme o caso.

Nesse sentido, é conveniente retomar que, havendo efetivo consentimento dos herdeiros de Elis Regina, como indicam as declarações públicas de Maria Rita e João Marcello Bôscoli, a discussão passa a girar em torno da natureza e dos limites desse consentimento, levantando questionamentos sobre sua real abrangência. Em outras palavras, sem a autorização dos herdeiros, o debate sequer se sustentaria no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 12 e 20 do Código Civil, assim como ocorreu no já mencionado caso da recriação da voz do dublador francês de Stallone por IA, que gerou a desaprovação de sua filha.

A justificativa apresentada pelos herdeiros de Elis Regina, de que a recriação digital respeitou a coerência de suas atividades habituais, é questionável. Embora a versão gerada por IA a retrate cantando, ato publicamente comum, ainda assim, não há qualquer registro de

que a artista tenha realizado uma apresentação dentro de um veículo da Volkswagen e em um contexto publicitário. Isso evidencia que a tecnologia não foi empregada apenas para resgatar sua imagem, mas para inseri-la em um cenário artificialmente construído.

O uso de personalidades falecidas na publicidade não é algo inédito no Brasil. Em 1992, um comercial da cerveja Brahma reuniu Vinícius de Moraes e Tom Jobim, utilizando imagens reais de arquivos preexistentes do poeta, sem manipulação digital avançada. Diferentemente do caso de Elis Regina, cuja imagem foi inteiramente reconstruída por IA, a campanha da Brahma preservou registros autênticos, garantindo maior fidelidade à representação original do artista, ainda que também tenha gerado debates éticos sobre o uso de sua imagem.

Sob essa perspectiva, por mais que ambas as campanhas tenham utilizado a imagem de figuras públicas falecidas, o impacto da IA na recriação de Elis Regina levanta questões distintas, uma vez que no caso de Vinícius de Moraes, sua associação a uma marca de cerveja já poderia ser vista como controversa, considerando seu apreço evidente por uísque. No entanto, as limitações tecnológicas da época restringiam o debate sobre a manipulação de sua imagem. Com os avanços da IA, ampliaram-se os desafios éticos e jurídicos.

Posto isto, é notório que a reconstrução digital de um artista vai além do mero resgate visual; trata-se de uma ressignificação de sua identidade. Por isso, é essencial um controle rigoroso para garantir que sua memória não seja instrumentalizada de maneira incompatível com seus valores e trajetória. Diante disso, o uso da tecnologia de deepfake para recriar a imagem de uma personalidade falecida, como no caso de Elis Regina, levanta questionamentos sobre a coerência entre sua identidade e a forma como sua imagem está sendo reinterpretada por terceiros.

Embora essa técnica possibilita uma reprodução visual e sonora altamente fiel, capturando traços físicos e expressões, essa recriação não pode ser considerada uma manifestação autêntica de sua vontade, pois a artista nunca teve a chance de consentir ou recusar tal associação em vida. Seguindo essa mesma linha de consentimento, é essencial reprimir que o direito à personalidade, mesmo protegido postumamente pelos herdeiros, vai além de uma simples autorização formal, abrangendo o respeito à memória construída.

No caso de Elis Regina, sua trajetória profissional e pessoal estava associada publicamente a uma postura contrária à ditadura militar, o que levanta dúvidas sobre a compatibilidade entre sua imagem e uma campanha publicitária associada a uma empresa com histórico de colaboração a este regime. A ausência de um posicionamento direto da artista exige uma reflexão sobre os limites éticos e jurídicos do uso de tecnologias que

recriam figuras públicas falecidas. Afinal, não há garantias sobre a fidelidade da mensagem transmitida.

Portanto, a simples possibilidade de recriar a imagem de uma figura pública por meio da IA não justifica, por si só, seu uso. Esse tipo de prática pode distorcer o legado da artista e comprometer a proteção da memória póstuma, cujo propósito é justamente evitar apropriações indevidas e descontextualizadas. Além disso, a reconstituição artificial pode esvaziar a autenticidade da personalidade de Elis Regina, desconsiderando a forma como ela escolheu se posicionar e ser reconhecida em vida, como já mencionado.

Reiterando, sem o consentimento direto da artista, a reconstrução digital não apenas altera a percepção pública de sua imagem, mas também compromete a integridade de sua história. Transforma sua expressão artística e seu posicionamento pessoal em um instrumento moldável a interesses comerciais e narrativas que podem se distanciar significativamente do que ela representava. Assim sendo, permitir que a Volkswagen recriasse digitalmente sua imagem significa remodelar sua identidade pública de forma indevida.

Elis Regina sempre foi reconhecida por seu compromisso com a liberdade de expressão e suas críticas ao regime, e associá-la a uma campanha publicitária com esse pano de fundo altera o significado de sua imagem, consequentemente implicando em uma violação indireta ao que o Código Civil pretende proteger com os artigos 12 e 20, que garantem a integridade póstuma da personalidade. Portanto, qualquer uso da imagem de figuras públicas falecidas deve considerar não apenas a legalidade formal, mas sobretudo a autenticidade histórica da representação.

Ademais, a título argumentativo, é importante tornar a mencionar a fala trazida de Cancelier sustentando que, ao permitir a recriação de sons e imagens, ainda que artificiais, a tecnologia acaba por gerar novas formas de expressão da personalidade do indivíduo já falecido. Mesmo póstumas, tais manifestações tornam possível aos sobreviventes reviverem aspectos reconhecíveis e identificáveis da pessoa ausente, reforçando a vinculação simbólica com aquele que já partiu. O que, como mencionado ao longo do presente capítulo ocorreu com a figura da falecida artística e, de maneira assentida pelos herdeiros legais, se tornou possível.

A discussão sobre quem detém a legitimidade para autorizar o uso de representações digitais inéditas após a morte de uma pessoa ganha contornos delicados quando se considera que tais criações não integram o conjunto de bens deixados. D'Amico (2021, p. 86) aponta que, justamente por se tratarem de conteúdos novos, os herdeiros não estariam autorizados a permitir seu uso, já que esses materiais não fazem parte da herança propriamente dita. A eles

caberia apenas a guarda e proteção do acervo original produzido em vida, como imagens, vídeos e áudios deixados pelo falecido.

Esse debate se entrelaça com o fenômeno da ressurreição digital, que permite a reconfiguração de aspectos da personalidade de alguém já falecido, Cancelier (2024, p. 117) destaca que, embora essa reprodução se fundamente em dados obtidos enquanto o titular estava vivo, o resultado corresponde a uma criação essencialmente nova. A partir disso, emerge a pergunta central: seria possível considerar essa nova forma de expressão como passível de transmissão ou de autorização por terceiros?

Conclui-se, portanto, com base na interpretação de D'Amico (2021, p. 86), que os herdeiros não possuem legitimidade para autorizar o uso de representações inéditas da personalidade do falecido, uma vez que tais conteúdos não integram o patrimônio transmissível. Sua atuação deve restringir-se à preservação do acervo originalmente produzido em vida, como imagens, vídeos e áudios. Assim, ao autorizarem a utilização da imagem da artista falecida em uma campanha publicitária, os herdeiros ultrapassaram os limites de sua atribuição legal, intervindo indevidamente sobre manifestações póstumas que configuram criação autônoma e não herdada.

Ainda que essa posição já tenha sido anteriormente evidenciada, importa, todavia, reiterá-la para fins de delimitação da questão e melhor compreensão da indagação central proposta por este trabalho. Nesse sentido, adota-se o entendimento de Cancelier (2024 p. 115), segundo o qual os bens existenciais digitais integram a esfera personalíssima do indivíduo, na medida em que refletem aspectos imateriais de sua identidade e de sua vontade. Por conseguinte, não podem ser objeto de transferência por ato de terceiros, mesmo que se trate de herdeiros legais. Tal perspectiva revela-se, portanto, a mais adequada diante da crescente complexidade das interações digitais, uma vez que assegura, de forma mais rigorosa, a preservação da autodeterminação informacional do titular.

Por fim, pontua-se, de modo relevante, que tais discussões não se esgotam na análise normativa isolada. A interseção entre Direito, Ética e Tecnologia exige reflexões contínuas sobre os impactos da IA na identidade dos indivíduos. Fernanda Lage (2020, p. 56) adverte que a IA, enquanto reflexo das dinâmicas sociais, deve ser pautada por princípios éticos que orientem sua aplicação. Assim, o uso da IA em campanhas como a da Volkswagen não pode ser desvinculado de suas implicações simbólicas e de sua responsabilidade com a memória social.

Sintetizando, no caso em análise, a artista, como já mencionado em outras passagens, não teve a oportunidade de se manifestar. Diante dessa ausência de manifestação, permanece

a indagação: seria válido o consentimento a essa prática, mesmo que ela não pudesse prever, à época, que os avanços tecnológicos atingiriam tal grau de sofisticação? No entanto, dado exposto, é notório que a recriação digital da imagem de Elis Regina na campanha da Volkswagen representa violação dos direitos de personalidade da artista, pois, além da ausência de sua autorização expressa, distorce a manifestação autêntica de sua identidade construída em vida. O consentimento dos herdeiros, isoladamente, não legitima a criação inédita e póstuma que altera a essência da personalidade da titular. Além da análise jurídica, é fundamental considerar a reflexão ética, conforme destaca Lage (2020, p. 56), enfatizando a necessidade de princípios que orientem o uso da inteligência artificial para preservar a memória e a dignidade do indivíduo. Assim, o emprego da IA para fins após a morte exige respaldo legal e sensibilidade ética e social, garantindo a integridade simbólica do titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a utilização de tecnologias de Inteligência Artificial apresenta atrativos sob a perspectiva da memória afetiva e da preservação simbólica de figuras marcantes, como já explorado no Capítulo 1 deste trabalho. No que trata de ressurreição digital trata-se de criação inédita de manifestações da personalidade de indivíduos falecidos, a partir de dados coletados em vida. Essa prática suscita questionamentos jurídicos sobre a titularidade do direito de autorizar tais reconstruções, considerando que os herdeiros apenas detêm legitimidade para preservar obras existentes, mas não para consentir a criação de conteúdos novos.

Não obstante, para fins de ressurreição digital, especialmente no caso da recriação da imagem de Elis Regina, insere-se em um campo jurídico novo e ainda pouco regulamentado. A reprodução digital da imagem de pessoas falecidas, mesmo com autorização dos herdeiros, levanta questionamentos éticos e legais que envolvem os limites da autonomia póstuma. Isso porque, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade são, por definição, intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo disposição legal expressa.

O caso da campanha publicitária da Volkswagen evidenciou uma desconexão entre a identidade construída pela artista em vida e a forma como sua imagem foi utilizada comercialmente. Tal descompasso se agrava diante do histórico da empresa em relação ao regime militar, o que contrasta diretamente com o engajamento político de Elis Regina. A reconstrução digital, portanto, não apenas mobiliza a figura da cantora, como também reinterpreta sua trajetória de modo possivelmente divergente dos valores que defendeu. Trata-se, assim, de uma problemática que não se resolve apenas com consentimentos formais.

Ainda que se reconheça a legitimidade dos herdeiros para autorizar a utilização da imagem de seus entes falecidos, tal autorização deve ser analisada de maneira restritiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A memória e a integridade simbólica de figuras públicas, como artistas e ativistas, não podem ser sujeitas a manipulações que contradigam os posicionamentos que essas pessoas assumiram em vida. Portanto, o simples consentimento sucessório não é suficiente para legitimar a ressignificação identitária de tais figuras por meio de campanhas publicitárias.

A tecnologia de deepfake, embora represente um avanço expressivo no campo audiovisual, traz consigo um conjunto de riscos associados à desinformação, à falsificação da realidade e à instrumentalização de identidades. O uso comercial dessas ferramentas, sobretudo no contexto de pessoas falecidas, exige um marco regulatório específico que defina

limites éticos e jurídicos para sua aplicação. Nesse sentido, os Projetos de Lei nº 3.592 e nº 3.614 apresentam-se como iniciativas fundamentais para assegurar a proteção da imagem e da memória póstuma. Além disso, em 2025, o governo federal instituiu grupo técnico para propor diretrizes contra os impactos das deepfakes, enquanto a Câmara aprovou o PL 3821/24, que criminaliza a manipulação digital de nudez com IA. Tais medidas refletem esforços iniciais para suprir lacunas normativas e enfrentar os riscos éticos e jurídicos associados.

A doutrina majoritária reforça que os direitos da personalidade são protegidos não apenas enquanto a pessoa está viva, mas também após sua morte, por seus sucessores ou por aqueles com legitimidade afetiva reconhecida. No entanto, a exploração econômica da imagem de pessoas falecidas deve observar os parâmetros de autenticidade, veracidade e respeito ao legado individual. Caso contrário, a reprodução digital corre o risco de transformar figuras históricas em produtos descontextualizados, rompendo o vínculo entre identidade pessoal e representação pública.

Diante disso, é imperativo que artistas e figuras públicas, enquanto em vida, estabeleçam diretrizes claras sobre o uso de sua imagem após a morte, por meio de cláusulas testamentárias ou instrumentos contratuais. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado e ao legislador construir um arcabouço jurídico que discipline o fenômeno da ressurreição digital, assegurando que o uso da IA esteja sempre subordinado à dignidade da pessoa humana. Portanto, sendo possível compatibilizar inovação tecnológica com responsabilidade civil, memória histórica e respeito ao direito à imagem.

A presente conclusão decorre da adoção de uma abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com fundamento na análise de princípios constitucionais e civis voltados à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa fundamentou-se em revisão bibliográfica e documental, a partir da qual foi possível sustentar, com base teórica e normativa, a análise crítica do caso concreto envolvendo a utilização da imagem da artista Elis Regina em campanha publicitária realizada após a morte, por meio de tecnologias de inteligência artificial.

Verifica-se, a partir da argumentação desenvolvida, que a denominada ressurreição digital da artista, promovida sem manifestação de vontade expressa em vida, configura violação aos direitos de personalidade, especialmente no que tange à autodeterminação informacional, à identidade pessoal e à preservação da memória individual. A autorização conferida por herdeiros legais, embora juridicamente relevante em determinadas hipóteses,

não possui legitimidade para validar a reconstrução integral da imagem, voz e expressão da titular, sobretudo quando resultante de criação inédita e artificial.

A prática analisada, ao simular intencionalidades e manifestações subjetivas da pessoa falecida, ultrapassa os limites do consentimento presumido e insere-se em uma zona de conflito entre inovação tecnológica e garantias personalíssimas. Conclui-se, assim, que a campanha publicitária em questão viola o ordenamento jurídico vigente, demandando o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos e de diretrizes éticas que disciplinem o uso da inteligência artificial em representações póstumas, a fim de assegurar a integridade simbólica e a dignidade da pessoa, mesmo após sua morte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. Senado Federal, Brasília, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-reciada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BELCHIOR. **Significado da música "Como Nossos Pais"** – Entrevista ao professor Pasquale no programa Nossa Língua Portuguesa. TV Escola. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=joB1oBzNSQI&t=1317s>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia ilustrado contra Deepfakes**. 2025. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 3.592, de 2023**. Dispõe sobre o uso de imagem, voz ou qualquer representação digital de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, exigindo consentimento prévio em vida ou de familiares. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Estabelece o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, dispondo sobre princípios, direitos e deveres para o uso responsável de sistemas de IA. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova punição para quem divulgar imagem de nudez gerada por inteligência artificial com fim de constranger**. Agência Câmara de Notícias, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1135019-camara-aprova-punicao-para-quem-divulgar-imagem-de-nudez-gerada-por-inteligencia-artificial-com-fim-de-constranger/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3821/2024 – Projeto de Lei**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CAMPOS, A. **Balanço da Bossa e outras bossas**. São Paulo: Perspectiva, 1993.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.13, n.3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.com.br/revista/ver/13/3/2024/02>. Data de acesso: 02 jun. 2025.

CNN BRASIL. **74% das pessoas são contra uso de IA para recriar vozes na música, diz pesquisa**. CNN Brasil, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/74-das-pessoas-sao-contra-uso-de-ia-para-recriar-vozes-na-musica-diz-pesquisa/>.

<<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/74-das-pessoas-sao-contra-uso-de-ia-para-recriar-vozes-na-musica-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Artista usa IA para recriar hits internacionais em português com a voz original dos artistas.** CNN Brasil, 29 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/artista-usa-ia-para-recriar-hits-internacionais-em-portugues-com-a-voz-original-dos-artistas/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CNN BRASIL. **Planalto cria grupo de trabalho para avaliar impacto de deepfakes.** CNN Brasil, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/teo-cury/politica/planalto-cria-grupo-de-trabalho-para-avaliar-impacto-de-deepfakes/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Takashi Murakami usa IA para recriar pinturas antigas japonesas.** CNN Brasil, 21 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/takashi-murakami-usa-ia-para-recriar-pinturas-antigas-japonesas/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Processo nº 6354.** Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CONTIER, A. **Edu Lobo e Carlos Lyra: O Nacional e o Popular na Canção de Protesto (Os Anos 60).** Revista Brasileira de História, v. 18, n. 35, São Paulo, 1998.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.** Dissertação, Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229> Acesso em: 02 jun. 2025.

ECHEVERRIA, R. **Furacão Elis.** Rio de Janeiro: Nórdica LTDA, 1985.

ELIS REGINA. **Como nossos pais.** São Paulo: Philips, 1976. 1 disco (4 min 15 s). Intérprete: Elis Regina. Composição de Belchior.

ELIS REGINA. **O bêbado e a equilibrista.** Rio de Janeiro: Philips, 1979. 1 disco (3 min 40 s).

ELIS REGINA. **O que será (À flor da pele).** Rio de Janeiro: Philips, 1976. 1 disco (3 min 35 s).

EXAME. **Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte?** Exame, São Paulo, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Elis Regina: conheça a cantora que morreu há 40 anos em 10 passeios por SP.** Disponível em: <<https://guia.folha.uol.com.br/passeios/2022/01/elis-regina-conheca-a-cantora-que-morreu-ha-40-anos-em-10-passeios-por-sp.shtml>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FOREMAN, A. *Salvador Dalí deepfake brings legendary surrealist to life at Florida Museum*. Mashable, 11 mai. 2019. Disponível em: <<https://mashable.com/article/salvador-dali-deepfake/>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. **Direito de imagem póstumo nos meios digitais**. Podcast Direito Digital. Spotify, 2023. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/2GkW0GCcCdDPS821VIZBMK?si=92fa34a86cea4fbd>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

FRITZ, Karina Nunes; SCHERTEL, Laura Ferreira Mendes. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. In: RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188–211.

GLOBO.COM. **Elis Regina**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tudo-sobre/elis-regina/>>. Acesso em: 9 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePub. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622023>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

HAMDAN, S. A. **Indústria e repressão: o papel das multinacionais durante a ditadura militar**. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2023.

HARIDY, R. *An AI-generated Salvador Dalí is alive and taking selfies in a Florida museum*. New Atlas, 13 mai. 2019.

LAGE, Fernanda. *Inteligência Artificial - Aula 1*. Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2022. (30 min). Exibido em: 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dMtMDTKuLzA>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LAGE, F. de C. **Saber Direito - Direito Digital - Aula 1**. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Cg-ESvsmxsc&t=262s>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LAGE, F. de C. **Saber Direito - Direito Digital - Aula 2**. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4gXTMklOdUg&t=471s>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LAGE, F. de C. **A IA na repercussão geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro**. 2020. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LEE, D. *Deepfake Salvador Dalí takes selfies with museum visitors*. The Verge, 10 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2019/5/10/18540953/salvador-dali-lives-deepfake-museum>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MELLO, Z. H. de. **A era dos festivais: uma parábola**. São Paulo: Editora 34, 2003.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Elis Regina.** Disponível em: <<https://memoriasdadtadura.org.br/cultura/elis-regina/>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

MIRANDA, P. de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LV.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de investigação:** Volkswagen e o regime militar no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2679806.pdf/55488978-129e-6f5d-5abf-50e4fb8824f5>. Acesso em: 22 jan. 2025.

O GLOBO. **IA recria voz de dublador de Sylvester Stallone em novo filme do astro e gera protesto entre profissionais do setor.** O Globo, Rio de Janeiro, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/02/12/ia-recria-voz-de-dublador-de-sylvester-stallone-em-novo-filme-do-astro-e-gera-protesto-entre-profissionais-do-setor.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIRACANJUBA. **Piracanjuba usa IA para atualizar fotos e estampa caixas de leite na busca por pessoas desaparecidas.** 21 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.piracanjuba.com.br/sobre-nos/imprensa/campanhas/piracanjuba-usa-inteligencia-artificial-para-atualizar-fotos-e-estampa-caixas-de-leite-na-busca-por-pessoas-desaparecidas>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

RIBEIRO, A. **Efeitos vocais e o trinômio texto-som-imagem em cinco gravações de Elis Regina.** 2021. 191 f. Tese (Doutorado em Música) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RITA, M. **Publicação sobre comercial da Volkswagen.** Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CuQq_3YAYNW/?utm_source=ig_embed&ig_rid=778079b5-834f-4588-b65c-1f35add34c13>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SILVA, R. **Bombou! Veja o vídeo da Kombi elétrica com a Elis Regina e Maria Rita.** Jornal do Carro, 13 jul. 2023. Disponível em: <<https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/bombou-veja-o-video-da-kombi-eletrica-com-a-elis-regina-e-maria-rita/>>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SABER DIREITO. **Saber Direito – Direito Digital – Aula 1.** [s.l.]: YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T7zG3TAb7dI>. Acesso em: 24 jun. 2025

TEPEDINO, Gustavo. **Direitos reais: fundamentos constitucionais e estruturantes.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2024. p. 165-175.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THE DALI MUSEUM. **Behind the Scenes: Dali Lives.** 8 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BIDaxl4xqJ4&t=12s>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direito de imagem.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-se-manual/direito-de-imagem>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENUS PODCAST. **João Marcello Bôscoli comenta sobre o uso de IA em recreações digitais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FsoPDoI3y28>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

VEJA. **No aniversário de Elis Regina, hit póstumo ganha nova roupagem**. São Paulo: Coluna O Som e a Fúria, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/no-aniversario-de-elis-regina-hit-postumo-ganha-nova-roupagem>>. Acesso em: 9 jan. 2025.

VOLKSWAGEN. **Volkswagen 70 anos: Gerações**. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>>. Acesso em: 6 jan. 2025.